

PROCESSO Nº	: 57436/2014
PROCEDÊNCIA	: Ministério Público de Contas
PRINCIPAL	: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA
GESTOR	: Marcelo Duarte Monteiro
ASSUNTO	: Representação de Natureza Interna. Análise de defesas. Irregularidades na execução da obra de restauração da rodovia MT-175, nos municípios Mirassol D'Oeste, Quatro Marcos e Araputanga, objeto do Contrato nº 222/2013.
INTERESSADOS	: Cinésio Nunes de Oliveira – Ex-Secretário da SETPU Darcibel Silva Ramos – Gerente de pavimentação e rodovia Air Montécchi Vitório – Fiscal do Contrato nº 222/2013 Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda – empresa contratada
RELATOR	: Conselheiro Antonio Joaquim
EQUIPE TÉCNICA	: Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo Silvio Silva Júnior – Auditor Público Externo Yuri Garcia Silva – Auditor Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, fundamentada em notícia de paralisação das obras de pavimentação asfáltica na rodovia MT-175.

1 INTRODUÇÃO

Encaminhado os autos à SECEX-Obras para conhecimento e providências necessárias (Documento nº 66006/2014), a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia realizou auditoria na obra de restauração da MT-175, compreendida entre o entroncamento da BR-174 (Cacho) e o município de Araputanga, numa extensão de 62,370 km.

Após análise da planilha orçamentária, das medições e respectivas memórias de cálculos, bem como da realização de inspeção *in loco* na obra, a equipe de auditoria constatou os seguintes achados:

	Responsáveis	Achado	Classificação Resolução Normativa nº 17/2010/TCE
1	Darcibel Silva Ramos (Gerente de Pavimentação e rodovias) Cinésio Nunes de Oliveira (Secretário de Estado)	Sobrepço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado	<p>GB 06 Licitação Grave</p> <p>Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)</p>
2	Darcibel Silva Ramos (Gerente de Pavimentação e rodovias) Cinésio Nunes de Oliveira (Secretário de Estado)	Sobrepço por preços excessivos: contratação do serviço “tratamento superficial duplo c/ polímeros” com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica	
3	Darcibel Silva Ramos (Gerente de Pavimentação e rodovias) Cinésio Nunes de Oliveira (Secretário de Estado)	Sobrepço por preços excessivos: Contratação do serviço “pré misturado a frio” com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica	
4	Darcibel Silva Ramos (Gerente de Pavimentação e rodovias) Cinésio Nunes de Oliveira (Secretário de Estado)	Sobrepço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra	
5	Darcibel Silva Ramos (Gerente de Pavimentação e rodovias) Cinésio Nunes de Oliveira (Secretário de Estado)	Sobrepço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra	
6	Air Montécchi Vitorio (Fiscal da obra) Cinésio Nunes de Oliveira (Secretário de Estado)	Liquidação irregular da despesa: Medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra.	<p>JB 03 Despesa Grave</p> <p>Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964)</p>
7	Air Montécchi Vitorio (Fiscal da obra)	Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “fresagem”, de “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados.	
8	Air Montécchi Vitorio (Fiscal da obra)	Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra	
9	Darcibel Silva Ramos (responsável pelo orçamento) Cinésio Nunes de Oliveira (Secretário de Estado)	Deficiência dos projetos básicos: Utilização de verba no orçamento base da administração	<p>GB 11 Licitação Grave</p> <p>Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços (arts. 6º, IX e X, 7º da Lei nº 8.666/1993)</p>

Nesse sentido, recomendou-se a citação dos responsáveis listados anteriormente para que pudessem exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ademais, considerando que eventual decisão desta Corte de Contas poderia atingir a esfera patrimonial da empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda, contratada para a execução da referida obra, recomendou-se também a citação desta para que manifestasse quanto aos itens 1 a 8 da tabela anterior.

Devidamente citados/notificados, foram juntados os seguintes documentos de defesa:

INTERESSADOS	DOCUMENTO
Cinésio Nunes de Oliveira (Ex-Secretário de Estado)	DOCUMENTO_EXTERNO_63100_2015_01 (Documento nº 26758/2015)
Darcibel Silva Ramos (Responsável pelo orçamento)	DOCUMENTO_EXTERNO_55476_2015_01 (Documento nº 20665/2015) DOCUMENTO_EXTERNO_58882_2015_01 (Documento nº 22261/2015) DOCUMENTO_EXTERNO_62618_2015_01 (Documento nº 26287/2015) DOCUMENTO_EXTERNO_90190_2015_01 (Documento nº 47489/2015)
Air Montécchi Vitorio (Fiscal da obra)	DOCUMENTO_EXTERNO_56324_2015_01 (Documento nº 20912/2015) DOCUMENTO_EXTERNO_62596_2015_01 (Documento nº 26282/2015) DOCUMENTO_EXTERNO_87645_2015_01 (Documento nº 46445/2015) DOCUMENTO_EXTERNO_90131_2015_01 (Documento nº 47651/2015)
Marcelo Duarte Monteiro (Secretário de Estado)	DOCUMENTO_EXTERNO_49409_2015_01 (Documento nº 16676/2015) DOCUMENTO_EXTERNO_90344_2015_01 (Documento nº 47766/2015)
Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda (empresa contratada)	DOCUMENTO_EXTERNO_54054_2015_01 (Documento nº 19312/2015)

Passa-se à análise das defesas apresentadas.

2 ANÁLISE DAS DEFESAS

Em resposta ao Ofício nº 57/2015/GAB/AJ/TCE-MT, o sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário da SINFRA, informou por meio do Ofício nº 101/2015/SINFRA (Documento nº 16239/2015), com data de 09.02.2015, que “nos moldes do Decreto nº 02/2015¹ e Portaria nº 04/2015/SETPU o Contrato nº 222/2013/00/00-SETPU encontra-se suspenso e, sendo ele objeto de apontamentos por esta Corte de Contas, requeremos à nossa equipe técnica o imediato levantamento dos fatos apontados, inclusive, da necessidade de sua inclusão entre as prioridades da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso”.

Posteriormente, a Sra. Air Montécchi Vitorio, fiscal do Contrato nº 222/2013, protocolizou o “Ofício /SUOT/ nº 002/2015” (Documento nº 20912/2015), com data de 26.02.2015, informando que estaria providenciando as respostas ao ofício de citação (Ofício nº 35/2015/GAB/AJ), através da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, mediante a redefinição de providências que serão adotadas para sanar o Contrato nº 222/2013. A mesma informação foi prestada pelo Sr. Darcibel Silva Ramos, Gerente de Pavimentação de Rodovia, por meio do “Ofício /SUOT/nº 003/2015” (Documento nº 22261/2015), com data de 26.02.2015.

Na data de 06.03.2015, a Sra. Air Montécchi Vitorio protocolizou o “Ofício /SUOT/ nº 006/2015” (Documento nº 26282/2015), que traz o plano de providências firmado no âmbito da Secretaria de Infraestrutura e Logística sobre os apontamentos do relatório de auditoria relacionado ao Contrato nº 222/2013. O referido documento, intitulado “Plano de Providências do Controle Interno – PPCI em implementação 01/2015”, define responsáveis, procedimentos e prazos para a adoção de providências visando sanar as impropriedades detectadas pelo TCE-MT. Na

¹ Art. 1º Os pagamentos de despesas relacionadas à execução de contratos de serviços, fornecimento de bens e de obras públicas ficam sujeitos ao atendimento das regras fixadas neste decreto.

§ 1º Ficam suspensos pelo prazo de 90 (noventa) dias, todos os contratos administrativos firmados pelo Estado de Mato Grosso, executados os contratos de serviços e de fornecimento de bens indispensáveis para a continuidade das ações públicas inadiáveis no âmbito de cada unidade administrativa estadual.

oportunidade pleiteou-se a possibilidade de nova manifestação quando do cumprimento do plano de providências, cujo prazo informado para conclusão seria 31.03.2015.

Do mesmo modo fez o Sr. Darcibel Silva Ramos que, por meio do “Ofício /SUOT/nº008/2015” (Documento nº 26287/2015), com data de 05.03.2015, apresentou o “Plano de Providências do Controle Interno – PPCI em implementação 01/2015” e pleiteou a possibilidade de manifestar-se novamente quando do cumprimento deste.

Na mesma linha, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário da SINFRA, por meio do Ofício nº 335/2015/SINFRA (Documento nº 47766/2015), com data de 26.03.2015, encaminhou o “Plano de Providências do Controle Interno – PPCI em implementação 01/2015”. Destacou que remeteria a esta Corte de Contas os resultados das providências assim que obtidos.

Em 31.03.2015, a Sra. Air Montécchi Vitorio protocolizou o “Ofício /SUOT/nº 011/2015” (Documento nº 47651/2015), apresentando as providências que foram adotadas para sanar o Contrato nº 222/2013. Na mesma data o Sr. Darcibel Silva Ramos protocolou o “Ofício /SUOT/ nº 009/2015” (Documento nº 47489/2015) também apresentando as providências adotadas em relação ao contrato sob análise.

Além das informações prestadas sobre as providências adotadas para o saneamento das impropriedades constatadas, foram juntadas aos autos as defesas dos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira (Documento nº 26758/2015), Air Montécchi Vitorio (Documento nº 46445/2015) e Darcibel Silva Ramos (Documento nº 20665/2015), em relação às irregularidades a eles imputadas.

A empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda também se manifestou em relação aos achados de auditoria identificados pela equipe técnica da SECEX-Obras (Documento nº 19312/2015).

Adiante passa-se à análise das defesas e manifestações apresentadas em face das irregularidades constatadas, bem como das providências adotadas com vistas ao saneamento do Contrato nº 222/2013.

2.1 Sobrepreço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado (tópico 3.1.1 do Relatório Técnico)

Responsáveis	Irregularidade
Cinésio Nunes de Oliveira ex-Secretário da SETPU Darcibel Silva Ramos Gerente de Pavimentação e rodovias	GB 06

Análise Geral

A equipe da SECEX-Obras constatou que os preços unitários contratados para o fornecimento dos ligantes “CM-30”, “RL-1C”, “RR-1C” e “RR-2C c/ polímeros” do Contrato nº 222/2013 estão acima do preço de mercado (Documento nº 213404/2014, fl. 6). Os preços unitários máximos admitidos seriam R\$ 2.048,06 para CM-30, R\$ 1.056,87 para “RL-1C”, R\$ 900,59 para “RR-1C”, R\$ 1.348,53 para “RR-2C c/ polímero”, considerando o custo médio divulgado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste no mês de setembro de 2012 e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%.

No “Plano de Providência do Controle Interno” da SETPU (Documento nº 47766/2015, fl. 2) registrou-se, em relação à impropriedade sob análise, ser necessário “levantar o processo licitado e adequar o preço conforme determinado pelo TCE se entender necessário ou apresentar planilha para confrontação dos preços”.

Na defesa apresentada pelo Sr. Darcibel Silva Ramos, gerente de pavimentação de rodovia, foi apresentada a seguinte providência/justificativa em relação ao achado (Documento nº 47489/2015, fl. 4):

Os preços dos materiais betuminosos foram objeto de retificação da planilha usando aqueles da ANP. O preço utilizado na planilha do processo licitatório foi obtido no volume orçamento do projeto executivo elaborado pela firma Direção Consultoria e Engenharia Ltda conforme contrato 165/2013/00/00-SETPU. Foi protocolado pedido de Termo Aditivo retificando os preços.

Esta informação é apresentada também pela fiscal do Contrato nº 222/2013, Sra. Air Montécchi Vitorio (Documento nº 47651/2015, fl. 5).

O Sr. Darcibel Silva Ramos também traz em sua defesa documento contendo o encaminhamento da planilha do Contrato nº 222/2013 para fins de celebração de termo aditivo, protocolizado na SETPU com o número 139295/2015 na data de 26.03.2015 (Documento nº 47489, fl. 8/9). Trata-se do “MEMO/SUOT/Nº. 03/15”, remetido pela Sra. Air Montécchi Vitorio, fiscal do Contrato nº 222/2013, ao Sr. José Carlos Ferreira da Silva, Coordenador de Obras e Transportes da SINFRA.

Esta é uma planilha revisada do orçamento base utilizado na Concorrência nº 20/2013 – Lote 1, que apresenta as alterações propostas pela fiscal do Contrato nº 222/2013 em face da auditoria realizada na obra.

Nesta planilha, os preços unitários do fornecimento dos ligantes “CM-30”, “RL-1C”, “RR-1C” e “RR-2C c/ polímeros” encontram-se readequados, em conformidade com os valores apurados pela SECEX-Obras:

2.0	LIGANTES BETUMINOSOS			
5 S 02 999 03	Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30 p/ Imprimação	t	140,00	2.048,05
5 S 09 009 03	Transporte de Asfalto Diluído CM-30 p/ Imprimação (DMT = 300,10 km)	t	140,00	285,07
5 S 02 999 09	Fornecimento de Emulsão Asfáltica RL-1C p/ PMF	t	513,24	1.056,86
5 S 09 009 09	Transporte de Emulsão Asfáltica RL-1C p/ PMF (DMT= 300,10 km)	t	513,24	285,07
5 S 02 999 04	Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C p/ caixa de fresagem	t	43,00	900,58
5 S 09 009 04	Transporte de Emulsão Asfáltica RR-1C (DMT=300,10 km), p/ caixa de fresagem	t	43,00	285,07
5 S 02 999 10	Fornecimento de Emulsão RR-2C c/ Polim.	t	1.127,88	1.348,52
5 S 09 009 10	Transporte de Emulsão RR-2C c/ Polim. (DMT=300,10km)	t	1.127,88	285,07

Fonte: Documento nº 47651, fl. 11.

Oportuno mencionar que após a assinatura do contrato entre a Administração e aquele para o qual o objeto da licitação foi adjudicado, qualquer alteração que se fizer necessária (seja de preço ou quantitativo), deverá ser efetivada tomando-se por base a planilha orçamentária do contratado.

Na defesa apresentada pelo Sr. Darcibel Silva Ramos (Documento nº 47489, fl. 14) consta planilha assinada pela fiscal do Contrato nº 222/2013, Sra. Air Montécchi Vitorio, contendo os serviços contratados com a empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda, ou seja, considerando os preços unitários pactuados com a Administração (salvo aqueles itens objetos de questionamentos da auditoria).

Nesta tabela também se verifica para o item sob análise a adoção das medidas corretivas propostas pela fiscal, em conformidade com os valores apurados pela SECEX-Obras:

LIGANTES BETUMINOSOS						
Fornecimento de CM-30 p/ Imprimação	t	140,00	140,00	140,000	2.048,05	
Transporte de CM-30 p/ Imprimação (DMT=300,10km)	t	140,00	140,00	140,000	279,33	
Fornecimento de RL-1C p/ PMF	t	513,24	513,24	513,240	1.056,86	
Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT=300,10km)	t	513,24	513,24	513,240	279,33	
Fornecimento de RR-1C, para caixa de fresagem	t	43,00	43,00	43,000	900,58	
Transporte de RR-1C (DMT=300,10km), para caixa de fresagem	t	43,00	43,00	43,000	279,33	
Fornecimento de RR-2C c/ polimeros	t	1.127,88	1.127,88	1.127,880	1.348,52	
Transporte de RR-2C c/ polimeros (DMT=300,10km)	t	1.127,88	1.127,88	1.127,880	279,33	

Fonte: Documento nº 47651, fl. 11.

Em relação a este achado, a empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda alegou que a equipe de auditoria não levou em consideração o acréscimo de ICMS praticado na região, o que impactaria na composição de preço dos produtos. Fundamentou este argumento a partir de notas do site da ANP, da Portaria nº 349/2010/DNIT e na cláusula 2.4 do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso e esta Corte de Contas (Documento nº 19312, fls. 2/3).

A alegação da empresa não deve prosperar. De acordo com o artigo 47 do Anexo V² do Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso, a base de cálculo das operações com asfaltos modificados, cimento asfáltico, emulsões asfálticas e semelhantes estaria reduzida em 100% do valor da operação, conforme reproduzido a seguir:

Art. 47 Fica reduzida em 100% (cem por cento) do valor da operação a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial localizado no território mato-grossense, com os produtos adiante arrolados, classificados no código 2710.19.22, 2713, 2715.00.00, ou 2921.29.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, destinados ao emprego na pavimentação asfáltica:

- I – cimentos asfálticos de petróleo, inclusive resíduo asfáltico;
- II – asfaltos modificados com polímeros ou com borracha;
- III – asfaltos diluídos de petróleo;
- IV – emulsões asfálticas, inclusive as modificadas com polímeros;
- V – agentes de reciclagem, compreendendo os aditivos asfálticos e os agentes e reciclagem emulsionados;
- VI – óleo de xisto destinado à utilização como insumo na produção de massa asfáltica.

Desta forma, diante da existência tal benefício, os preços unitários dos materiais betuminosos não poderiam sofrer qualquer acréscimo em face da aplicação do ICMS.

Apesar de terem sido propostas medidas visando sanar as impropriedades constatadas, estas providências não podem ser consideradas como efetivas, pois não se constatou nos autos cópia do termo aditivo que promoveria estas alterações conforme a proposta encaminhada pela fiscal do Contrato 222/2013, Sra. Air Montecchi Vitória, ao

² Trata das operações e prestações alcançadas por redução de base de cálculo

Coordenador de Obras e Transportes da SINFRA, Sr. José Carlos Ferreira da Silva (Documento nº 47489/2015).

Ademais, em consulta ao sistema Geo-Obras, verifica-se que medições realizadas após a elaboração do relatório de auditoria pela SECEX-Obras em dezembro de 2014 (12ª e 13ª, referentes aos meses de maio e junho de 2015) estão tomando por base os valores questionados pela auditoria, ou seja, os valores continuam sendo apropriados com sobrepreço, conforme apresentado adiante:

LIGANTES BETUMINOSOS						
Fornecimento de CM-30 p/ Imprimação	t	140,00	39,960	32,736	72,696	2.341,97
Transporte de CM-30 p/ Imprimação (DMT=300,10km)	t	140,00	39,960	32,736	72,696	279,33
Fornecimento de RL-1C p/ PMF	t	693,00		459,647	459,647	1.237,55
Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT=300,10km)	t	693,00		459,647	459,647	279,33
Fornecimento de RR-1C, para caixa de fresagem	t	43,00		19,371	19,371	1.257,33
Transporte de RR-1C (DMT=300,10km), para caixa de fresagem	t	43,00		19,371	19,371	279,33
Fornecimento de RR-2C c/ polimeros	t	1.127,88	78,300	75,269	153,569	1.750,22
Transporte de RR-2C c/ polimeros (DMT=300,10km)	t	1.127,88	78,300	75,269	153,569	279,33
Sub-total						

Fonte: 13ª medição do Contrato 222/2013

Análise da manifestação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira

Em relação à responsabilização do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira pelo sobrepreço apurado, foi alegado em sua defesa que o contrato é decorrente do Edital de Concorrência nº 20/2013 e que os preços para a aquisição de material betuminoso foram orçados com base na tabela de preços da SETPU de 2012.

Ademais, traz em sua defesa que a análise do relatório de auditoria tomou como referência o item 3.2 da Cláusula Terceira do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), assinado em 18.04.2013, que dispõe:

CLÁUSULA TERCEIRA – Dos compromissos específicos relacionados às Concorrências Públicas CP 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e CP 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU.

Também informou em sua defesa que os achados são de natureza técnica, mais especificamente relacionados com a engenharia rodoviária.

Conforme confirmado pelas documentações acostadas aos autos, restou caracterizado a ocorrência de sobrepreço na aquisição de material betuminoso. No entanto, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira não são capazes de isentá-lo da responsabilização pela irregularidade.

A uma pelo fato de que a licitação ocorreu em data posterior a celebração do TAG, conforme observa-se no aviso de licitação publicado no DOE MT de 10.05.2013 abaixo reproduzido. Assim, tendo ciência da ocorrência desta impropriedade em diversas licitações realizadas pela Secretaria, conforme abordado no TAG, era esperado, numa conduta prudente, que fosse exigida a revisão dos valores orçados para a aquisição de material betuminoso no orçamento base da Concorrência nº 20/2013.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO, TRÂNSITO, TRANSPORTE E CIDADES
AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL Nº 020/2013.
A Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, através da Assessoria Técnica de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que, fará realizar Licitação na Modalidade de **Concorrência Pública – Edital nº 020/2013**, com objetivo de selecionar empresa de engenharia, área rodoviária, para execução de serviços de restauração de rodovia pavimentada, divididos em dois lotes, sendo: **LOTE 01: Rodovia MT-175 / MT-248, Trecho: Entº BR-174 (Cacho) – Jaurú, Subtrecho: Entº BR-174 (Cacho) – Araputanga, extensão de 62,37 Km.** -LOTE 02: Rodovia MT-175 / MT-248, Trecho: Entº BR-174 (Cacho) – Jaurú; Subtrecho: Araputanga – Jaurú, extensão de 67,99 Km. A realização está prevista para o dia **18 de junho de 2013, às 14h00** na sala de licitações da ASLIC/NUTC/SETPU. O Edital completo estará à disposição dos interessados a partir do dia **17/05/2013** na Assessoria Técnica de Licitação do NUTC/SETPU, situada no Edifício Engenheiro Edgar Prado Arze – Rua J – Quadra 01 – Lote 05 – Setor A – CEP-78049-906 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT. Informações pelo telefone 65-3613-6615.
Cuiabá, 10 de maio de 2013.
Eduardo Tomio Iwashita
Assessor Técnico de Licitações
VISTO:
Cinésio Nunes de Oliveira
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

Fonte: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, 10.05.2013

A duas porque a equipe técnica baseou a análise no item “2.4. Dos Preços Unitários dos Materiais Betuminosos”, inseridos na “CLÁUSULA SEGUNDA – **Dos compromissos gerais** a serem adotados pela SETPU”, conforme transcrito adiante, alinhando-se ao objeto do TAG (cláusula primeira) que é “**a adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso**”.

O COMPROMISSÁRIO deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios, o Preço Unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%, conforme determina

a portaria nº 349/2010/DNIT e Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT, padrão nacional de preço de mercado.

Ademais, independente da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, espera-se que as contratações públicas não sejam eivadas de vícios, exigindo-se do gestor a adoção de providências e controles necessários para que os orçamentos das contratações não superem os valores praticados no mercado.

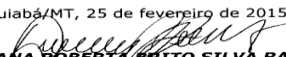
Assim, as alegações apresentadas pela defesa **não afastam a responsabilidade** do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira pelo sobrepreço constatado na aquisição de materiais betuminosos.

Análise da manifestação do Sr. Darcibel Silva Ramos

O Sr. Darcibel Silva Ramos, representado por sua procuradora, a advogada Luciana Roberta de Brito e Silva Ramos, alegou em sua defesa (Documento nº 20665/2015) que se encontra doente e sem condições de responder por seus atos. A defensora informa que:

Há alguns anos, em agosto de 2012, o engenheiro passou a ter surtos psicológicos e psicóticos, saindo completamente do ar, perdendo a noção da realidade, passando a se tornar, inclusive, agressivo com quem quer ajudá-lo, motivo pelo qual, foi encaminhado à psiquiatra Andrea Fetter Torraca com CRM 3723 MT, que desde o mês de Dezembro de 2013, prescreveu os remédios (...)

E sua defesa segue enfatizando o problema de saúde que o Sr. Darcibel Silva Ramos vem enfrentando, conforme segue:

<p>Quanto mais o tempo passa, mais se agrava a doença do Engenheiro, e o hoje o mesmo se encontra até mesmo com dificuldade de se locomover, de falar e de se movimentar, de forma que a médica determinou novos exames, inclusive do crânio, com encaminhamento Q ENCAMINHAMENTO ANEXO ao neurologista informando se tratar de DEMÊNCIA A ESCLARECER.</p> <p>Sendo assim, resta evidente que o Engenheiro não se encontra em condições de responder pelos próprios atos e não tem noção do que se trata no caso em testilha, NÃO PODENDO SER RESPONSABILIZADO POR TER SIDO ABUSADO DE SUA CONDIÇÃO DE DOENTE MENTAL PARA ASSINAR ORÇAMENTO SUPERFATURADO, MESMO PORQUE, RESTA PROVADO QUE ESTE NÃO OBTVEU NENHUMA VANTAGEM EM DECORRÊNCIA DISSO.</p> <p>Nestes Termos, Pede Deferimento.</p> <p>Cuiabá/MT, 25 de fevereiro de 2015.</p> <p> LUCIANA ROBERTA BRITO SILVA RAMOS OAB/MT 11.197</p>

Fonte: Documento nº 20665/2015, fl. 9

São juntados atestados assinados por médico psiquiatra declarando as condições de saúde do Sr. Darcibel Silva Ramos. (Documento nº 20665/2015, fl. 13/14).

Em outra manifestação (Documento nº 47489, fl. 32/33), o Sr. Darcibel Silva Ramos informa que o projeto foi elaborado pela firma Direção Consultoria e Projetos Ltda, a qual encaminhou a planilha orçamentária e o cronograma na época da elaboração do processo em Excel fechado, em pdf, de modo que não poderia ser feita qualquer alteração que fosse necessária.

A respeito da incapacidade civil, o art. 3º, inciso II, do Código Civil de 2002 dispõe que são absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos.

Nesse sentido, para a prova da incapacidade absoluta, faz-se necessário a comprovação de que o responsável não teve o necessário discernimento quando da prática dos seus atos.

Nos atestados juntados aos autos, emitidos por médico psiquiatra, foi declarado que o Sr. Darcibel Silva Ramos estava impossibilitado de gerir sua vida financeira diante das condições de saúde que se encontrava.


Um dos atestados declarou que esta impossibilidade se estenderia por 6 meses. Este atestado foi emitido em 04.10.2013 (Documento nº 20665/2015, fl.13), ou seja, em data posterior à subscrição do orçamento pelo Sr. Darcibel Silva Ramos, que ocorreu em 23.05.2013:

ORÇAMENTO PRÉVIO DAS DESPESAS:

Discriminação: Contratação dos Serviços de Restauração de Rodovia da rodovia MT-175, Lote 01 acima citado

Modalidade: Concorrência Pública
Valor Previsto para 2013 – R\$ 500.000,00
Valor Previsto para 2014 – R\$ 11.565.989,37
Dotação Orçamentária:
Projeto – 1289/0700
Natureza – 44.90.51.00
Fonte – 351 – Valor R\$ 12.065.989,37
Prazo de Execução – 360 (Trezentos e sessenta) dias
Forma de Execução – Empreitada
Forma de pagamento: Medição mensal de serviços
Serviço de maior relevância: Tratamento Superficial Duplo com polímeros, com exigência para o responsável técnico e a empresa.

Cuiabá, 23 de Maio de 2013


Eng. Darcibel Silva Ramos

Fonte: Processo Licitatório nº 20/2013

Já em outro atestado é informado que esta impossibilidade seria pelo período de 3 meses, no entanto este documento foi emitido sem data (Documento nº 20665/2015, fl.14).

Logo, as documentações acostadas aos autos não são capazes comprovar que o Sr. Darcibel Silva Ramos não teve o necessário discernimento quando da subscrição do orçamento, e, logo, não afasta a irregularidade a ele imputada.

Ademais, a alegação de incapacidade não afasta a responsabilização civil por eventuais prejuízos causados, nos termos do art. 928 e 932, inciso II do Código Civil de 2002, que assim dispõem:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

...

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

...

Nesse sentido já externou o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 6090/2010:

Está claro, todavia, que na hipótese de o juiz criminal reconhecer que o responsável era incapaz à época dos fatos, essa decisão poderá repercutir sobre eventual condenação a ser aplicada pelo Tribunal nos presentes autos. **Isso ocorreria certamente em relação à cominação de multa, pois, haja vista ser sanção administrativa de natureza próxima à criminal, a inimizabilidade reconhecida na instância penal desconstituiria a penalidade imposta pelo TCU pelos mesmos fatos.**

Do ponto de vista da responsabilização civil, contudo, o reconhecimento da insanidade após a condenação do Tribunal não eximiria o responsável, ou seu representante legal, de reparar os prejuízos causados aos cofres da Caixa, conforme dispõem os artigos 928 e 932, inciso II, do Código Civil.

Em relação ao relato do Sr. Darcibel Silva Ramos de que não foi o responsável pela elaboração do projeto, caberia a ele, numa atuação diligente, ter procedido à conferência dos valores quantificados e, constatando-se a irregularidade, solicitar as alterações necessárias, especialmente por tratar-se de itens com representatividade no orçamento da obra. De maneira diversa, ele subscreveu o orçamento e o encaminhou para dar prosseguimento ao processo licitatório, que posteriormente gerou a contratação com sobrepreço.

Ante o exposto, as alegações apresentadas pela defesa **não afastam a responsabilidade** do Sr. Darcibel Silva Ramos pelo sobrepreço constatado na aquisição de materiais betuminosos.

2.2 Sobrepreço por preços excessivos: Contratação do serviço “tratamento superficial duplo c/ polímeros” com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica (tópico 3.1.2 do Relatório Técnico)

Responsáveis	Irregularidade
Cinésio Nunes de Oliveira ex-Secretário da SETPU	GB 06
Darcibel Silva Ramos Gerente de Pavimentação e rodovias	

Análise Geral

A equipe de auditoria constatou que o preço unitário contratado para o item “1.7 – Tratamento superficial duplo c/ polímero” da planilha orçamentária do Contrato n.º 222/2013 estava acima do preço de mercado, sem justificativa técnica para tanto.

No “Plano de Providência do Controle Interno” da SETPU (Documento nº 47766/2015, fl. 2) registrou-se, em relação à impropriedade sob análise, ser necessário “levantar o processo licitado e adequar o preço conforme determinado pelo TCE se entender necessário ou apresentar planilha para confrontação dos preços”.

Na defesa apresentada pelo Sr. Darcibel Silva Ramos, gerente de pavimentação de rodovia, foi informado que, como providência/justificativa em relação ao achado sob análise, foi mantido o preço tendo em vista que a brita utilizada teve origem na pedreira CAMIL (pedreira comercial). Ademais informou que o preço da brita já fazia parte da composição de preços constante do volume do orçamento do projeto de engenharia (Documento nº 47489/2015, fl. 4).

Em relação a este achado, a empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda informou que “a composição de preços é realizada pela equipe técnica da Secretaria, com a cotação do material na região onde será realizada a obra e, invariavelmente, alguns produtos possuem variações de preços conforme a região”. Nesse sentido informou que “a brita na composição do Sicro (tabela referência) é R\$ 30,51/m³, enquanto que a aquisição na pedreira que abastece a obra (edital/contrato), a brita sai por 59,35/m³, repercutindo no preço do serviço de Pré-misturado a frio e TSD, e todos aqueles que utilizam o agregado”.

O Sr. Darcibel Silva Ramos juntou aos autos a composição que embasou o preço unitário do serviço “tratamento superficial duplo c/ polímero” na Concorrência nº 20/2013 (Documento nº 47489/2015). Nesta composição consta que o custo unitário da brita comercial é de R\$ 59,35/m³, conforme apresentado abaixo, fato

este que teria tornado o preço unitário do serviço sob análise superior ao constante na tabela referencial de preços da SETPU, conforme manifestado pela empresa contratada e pelo Sr. Darcibel Silva Ramos em suas defesas.

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO						
17						
TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO C/ POLÍMEROS						
						Unid: M2
EQUIPAMENTOS (A)						
Discriminação	Qtde	Utilização		Custo Operacional		Custo Horário
		Prod.	Improd.	Prod.	Improd.	
TRATOR AGRÍCOLA: MASSEY FERGUSON : MF 292/4 -	1,00	0,22	0,780000	75,64	17,30	30,13
CARREGADEIRA DE PNEUS	1,00	0,08	0,920000	107,65	22,44	29,25
ROLO COMPACTADOR : CATERPILLAR : PS-360 C - DE PNEUS AUTOPROP. 25 T	1,00	0,35	0,650000	119,08	17,30	52,92
VASSOURA MECÂNICA : CMV : VM 7 - REBOCÁVEL	1,00	0,22	0,780000	4,20	0,00	0,92
DISTRIBUIDOR DE AGREGADOS : CMV : - REBOCÁVEL	1,00	0,50	0,500000	3,54	0,00	1,77
TANQUE DE ASFALTO	2,00	1,00	0,000000	5,09	0,00	10,18
EQUIP. DISTRIBUIÇÃO DE ASFALTO : FERLEX : - MONTADO EM CAMINHÃO	1,00	1,00	0,000000	128,02	20,52	128,02
AQUECEDOR DE FLUIDO TERMICO : TENGE : TH III -	1,00	1,00	0,000000	20,47	0,00	20,47
CAMINHÃO BASCULANTE : MERCEDES BENZ : LK 1620 - 6 M3 - 10,5 T	0,82	1,00	0,000000	99,99	20,52	81,99
FERRAMENTAS	-	20,51	0,000000	0,00	0,00	27,08
(A) TOTAL						382,73
MÃO-DE-OBRA (B)						
Discriminação	Qtde			Salário-Hora	Custo Horário	
ENCARREG. DE PAVIMENTAÇÃO	1,00			44,88	44,88	
SERVENTE	8,00			10,90	87,20	
(B) TOTAL						132,08
(C) PRODUÇÃO DA EQUIPE	277,000	(D) CUSTO HORÁRIO TOTAL (A + B)		514,81		
(E) CUSTO UNITÁRIO DE EXECUÇÃO (D / C)						1,85
MATERIAIS (F)						
Discriminação	Unid	Qtde	Custo Unit.		Custo Total	
BRITA COMERCIAL	M3	0,0247	59,35		1,46	

Quanto à possibilidade de se utilizar preços superiores àqueles constantes nos sistemas referenciais, o Tribunal de Contas da União já externou admitir este cenário, desde que justificada tecnicamente as especificidades que o torna necessário (Acórdão 896/2015 – Plenário de 22.04.2015):

73. Não é demais lembrar que o TCU admite adaptação dos sistemas oficiais de referência de acordo com as circunstâncias específicas de cada empreendimento e o contexto em que elas estão inseridas, desde que sejam justificadas tecnicamente as condições específicas relacionadas àquela obra que a distingue de outras semelhantes, inclusive destacando a causa de incidência de custos diferenciados dos constantes do referencial oficial de preços

(v.g.:Acórdãos 2.068/2006, 1.214/2009, 325/2.012, 649/2011, todos do Plenário). Eis parte do sumário do citado Acórdão 2.068/2006, em que, sob condições específicas, poder-se-ia admitir alteração dos preços referenciais:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. OBRAS DE RESTAURAÇÃO DA RODOVIA BR 222/MA. (...). SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS E DE QUANTITATIVOS DE MATERIAIS.CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

(...)

3. Eventuais peculiaridades de uma obra, que possam significar alteração dos preços normais de mercado ou referenciais, devem ser justificadas com minúcias no momento próprio, isto é, na orçamentação, sempre com o estabelecimento dos critérios de aceitabilidade prescritos no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, e não tão-somente depois da contratação, sob pena de se tê-las sumariamente rejeitadas."

Apesar de não se constatar nos autos documentação que comprove a pesquisa de preço da brita comercial na região da obra, consultando-se o sistema referencial SICRO 2 no Estado de Mato Grosso para o período de setembro de 2012, verifica-se que o custo de R\$ 59,35/m³ adotado no orçamento da Concorrência nº 20/2013 para a brita comercial é compatível com aquele adotado no SICRO 2, qual seja R\$ 65,00/m³:

1 A 00 716 00 - Areia comercial	m3	40,00	0,00	40,00
1 A 00 717 00 - Brita Comercial	m3	65,00	0,00	65,00
1 A 00 901 01 - Alvenaria de pedra argamassada	m3	147,77	0,00	147,77

Fonte: SICRO 2, Mato Grosso, setembro de 2012

No entanto, não se pode atribuir esta variação de preço a maior tão somente ao custo diferenciado da brita comercial na região da obra. A composição do referido serviço foi elaborada tomando-se como referência àquela de código 5 S 02 501 51 no boletim de preços da SETPU de setembro de 2012. Nesta composição, a produção da equipe é de 343 m². No entanto, a composição da Concorrência nº 20/2013 adotou a produção de 277 m², ou seja, considerou uma produção menor, o que torna o preço unitário do serviço mais caro. Apresenta-se abaixo as composições e as produtividades adotadas:

SETPU Coordenadoria de Preços / Gerência de Preços de Transportes

2012_09_Set_12

Set/12

RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA

5 S 02 501 51 Tratamento superficial duplo c/ emulsão - BC

Prod. Equipe: **343,000 m2**

Fonte: Composição de preço 5 S 02 501 51, SETPU setembro de 2012

1.7				
TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO C/ POLÍMEROS				
				Unid: M2
EQUIPAMENTOS (A)				
Discriminação	Qtde	Utilização		Custo Operacional
		Prod.	Improd.	Prod. Improd.
TRATOR AGRÍCOLA: MASSEY FERGUSON: MF 292/4 -	1,00	0,22	0,780000	75,64 17,30
CARREGADEIRA DE PNEUS	1,00	0,08	0,920000	107,65 22,44
ROLO COMPACTADOR: CATERPILLAR: PS-360 C - DE PNEUS AUTOPROP. 25 T	1,00	0,35	0,650000	119,08 17,30
VASSOURA MECÂNICA: CMV: VM7 - REBOCÁVEL	1,00	0,22	0,780000	4,20 0,00
DISTRIBUIDOR DE AGREGADOS: CMV: - REBOCÁVEL	1,00	0,50	0,500000	3,54 0,00
TANQUE DE ASFALTO	2,00	1,00	0,000000	5,09 0,00
EQUIP. DISTRIBUIÇÃO DE ASFALTO: FERLEX: - MONTADO EM CAMINHÃO	1,00	1,00	0,000000	126,02 20,52
AGUDECEDOR DE FLUIDO TÉRMICO: TENGE: TH III -	1,00	1,00	0,000000	20,47 0,00
CAMINHÃO BASCULANTE: MERCEDES BENZ: LK 1620 - 6 M3 - 10,5 T	0,82	1,00	0,000000	99,99 20,52
FERRAMENTAS	-	20,51	0,000000	0,00 0,00
(A) TOTAL				382,73
MÃO-DE-OBRA (B)				
Discriminação	Qtde			Custo Horário
				Salário-Hora
ENCARREG. DE PAVIMENTAÇÃO	1,00			44,88
SERVENTE	8,00			10,90
(B) TOTAL				132,08
(C) PRODUÇÃO DA EQUIPE		277,000		(D) CUSTO HORÁRIO TOTAL (A + B)
(E) CUSTO UNITÁRIO DE EXECUÇÃO (D / C)				514,81
				1,83

Fonte: Documento nº 47651/2015

Por analogia, a situação é similar à de se produzir um bolo que rende 10 porções, porém afirmar que este rendimento seria de apenas 5 porções. Caso se gaste R\$ 10 na receita, para 10 porções o preço unitário seria R\$ 1 por porção, já para 5 porções o preço unitário seria maior, ou seja, R\$ 2 por porção.

Ademais, comparando-se a contratação realizada pela SETPU em outro Lote da mesma Concorrência nº 20/2013, cuja obra localiza-se na mesma região, constata-se que o preço unitário contratado para o item sob análise foi R\$ 2,73/m², conforme adiante reproduzido, contrapondo-se ao preço unitário de R\$ 3,91 do Contrato sob análise:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 020/2013 LOTE 02		DATA 18/06/2013		
PLANILHA DE ORÇAMENTO		REFERÊNCIA: SET/2012		
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UN	QUANTIDADE	P.
1	PAVIMENTAÇÃO			
5 S 02 990 12	FREZAGEM DESCONTÍNUA DE PAVIMENTO ASFÁLTICO (3CM)	MF	1.555,00	147,97
5 S 02 905 00	REMOÇÃO DE REVESTIMENTO EXISTENTE WM PMF OU CBUQ	MF	3.678,00	8,28
5 S 02 240 11	RECONFECÇÃO DE BASE COM ADIÇÃO DE 20% DE BRITA	MF	24.520,00	40,07
5 S 02 300 00	IMPRIMAÇÃO (INCLUINDO O TRANSPORTE DE MATERIAL BETUMINOSO NO CANTEIRO DE OBRAS)	MF	122.600,00	0,25
5 S 02 400 00	PINTURA DE LIGAÇÃO (INCLUINDO O TRANSPORTE DO MATERIAL BETUMINOSO NO CANTEIRO DE OBRAS), PARA CAIXA DE FREZAGE	MF	51.823,00	0,18
5 S 02 501 51	TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO COM POLÍMEROS	MF	122.600,00	2,73

Fonte: Sistema Geo-Obras TCE-MT, planilha orçamentária do licitante vencedor, Concorrência nº 20/2013 – Lote 2

Nesse sentido, mesmo acatando-se o custo diferenciado da brita comercial na região de execução da obra, o preço unitário contratado de R\$ 3,91/m² ainda contempla sobrepreço, de modo que o preço máximo admitido para o serviço é de R\$ 3,68/m² (BDI de 24,15%), conforme demonstrado pela seguinte composição de custo:

RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA							
5 S 02 501 51 Tratamento superficial duplo c/ emulsão - BC							
		Prod. Equip.: 343		m ²			
		Utilização		Custo Operacional		Custo	
A Equipamento		Quant.	Operativa	Improdutiva	Operativo	Improdutivo	Horário
E007 Trator Agrícola -MF 292/4 - (77 kW)		1,00	0,22	0,78	75,64	17,30	30,13
E016 Carregadeira de Pneus -W-20 - 1,33 m3 (79 kW)		1,00	0,08	0,92	107,65	22,44	29,25
E105 Rolo Compactador PS 360 C de pneus autoprop. 25 t (98 kW)		1,00	0,35	0,65	119,08	17,30	52,91
E107 Vassoura Mecânica : rebocável		1,00	0,22	0,78	4,20	0,00	0,92
E108 Distribuidor de Agregados : rebocável		1,00	0,50	0,50	3,54	0,00	1,77
E110 Tanque de Estocagem de Asfalto : - 20.000 l		2,00	1,00	0,00	5,09	0,00	10,18
E111 Equip. Distribuição de Asfalto : - montado em caminhão MB 1620 6x2 (150 kW)		1,00	1,00	0,00	128,02	20,52	128,02
E112 Aquecedor de Fluido Térmico : TH III - (8 kW)		1,00	1,00	0,00	20,47	0,00	20,47
E403 Caminhão Basculante - MB 1620 6x2 - 6 m3 - 10,5 t (150 kW)		0,82	1,00	0,00	115,55	20,52	94,75
						Custo Horário de Equipamentos	368,40
B Mão de Obra		Quant.	Salário-Hora	Custo Horário			
T511 Encarreg. de pavimentação		1,0000	44,88	44,88			
T701 Servente		8,0000	10,90	87,2			
				Custo Horário da Mão-de-Obra			132,08
					Adc. M.O - Ferramentas (15,51 %)	20,48	
					Custo Horário de Execução	520,96	
					Custo Unitário de Execução	1,51	
D Outras Atividades		Quant.	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário		
1 A 00 717 00 Brita Comercial		0,0247	m3	59,35	1,46		
					Custo Total das Atividades	1,46	
					CUSTO UNITÁRIO DIRETO TOTAL	R\$ 2,97	
					LUCROS E DESPESAS INDIRETAS (24,15%)	R\$ 0,71	
					PREÇO UNITÁRIO TOTAL	R\$ 3,68	

Fonte: Composição de custo 5 S 02 501 51 (Boletim SETPU) adaptada com novo custo da brita comercial

Desta forma, apura-se o sobrepreço no valor de R\$ 86.470,80, conforme demonstrado a seguir:

Item	Quantidade contratada – m ² (A)	Preço unitário contratado – R\$/m ² (B)	Preço referencial* – R\$/m ² (C)	Sobrepreço – R\$ $D = (B-C) \times A$
1.7 – TSD c/ polímero	375.960	3,91	3,68	86.470,80

*Já considerando o preço diferenciado da brita na região da obra

Análise da manifestação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira

Em relação à responsabilização do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira pelo sobrepreço apurado, informa que este achado é de natureza técnica, mais especificamente relacionada com a engenharia rodoviária.

Complementa que exercia a função de Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, sendo, nessas condições, o gestor maior da Secretaria, responsável pelas tomadas de decisões, sem condições de conferir planilhas e medições, tarefas desempenhadas por servidor especialmente designado para tanto nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93.

Traz em sua defesa entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da responsabilização do gestor:

Assim sendo, não cabe ao gestor rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo. Os pressupostos são de que os contratos estão sendo executados nos termos pactuados e os cálculos obedecem aos acordos e a seus respectivos aditivos. (TC 525.052/1996-8)

Não pode ser ele culpado, contudo, por erros decorrentes de informações prestadas por terceiros. Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam cheçadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar-se a administração. Aliás, se assim o fosse, não seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes...

É certo que não cabe ao gestor a revisão de todos os atos administrativos praticados pelos seus subordinados, porém a ele incumbe adotar mecanismos eficientes capazes de coibir vícios nos procedimentos licitatórios realizados.

Além disso, também era exigível que o gestor assegurasse que os procedimentos realizados pelos seus subordinados estão sendo conduzidos dentro dos parâmetros legais. Desta falta de supervisão advém a responsabilização por *culpa in vigilando*. Também em função dos atos viciados praticados pelos seus subordinados decorre a responsabilização por *culpa in eligendo*, já que ao gestor cabe a escolha daqueles que desempenham suas funções.

Nesse sentido já externou o Tribunal de Contas da União no voto condutor do Acórdão nº 137/2010- Plenário:

10. Ficou caracterizada, portanto, a negligência, ou seja, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. Tal negligência não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado. Mesmo porque a responsabilidade, neste caso, pode advir de culpa in eligendo, ou seja, da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, e da culpa in vigilando, decorrente da falta de atenção com o procedimento de outrem. Há que se considerar, ainda, que responsabilidade não se transfere. (grifo nosso)

Assim, as alegações apresentadas pelo defendente **não afastam a irregularidade a ele imputada.**

Análise da manifestação do Sr. Darcibel Silva Ramos

Conforme apresentado no tópico 2.1, O Sr. Darcibel alegou que se encontraria doente e sem condições de responder por seus atos. Também informou que o projeto foi elaborado pela firma Direção Consultoria e Projetos Ltda, a qual encaminhou a planilha orçamentária e o cronograma.

Ademais, em outra oportunidade alegou que o preço do “tratamento superficial duplo” foi majorado em função do preço da brita comercial da região (Documento nº 47489, fl. 4). Conforme já apresentado na “análise geral” deste tópico, não se pode atribuir esta variação de preço a maior tão somente ao custo diferenciado da brita comercial na região da obra, já que a composição da Concorrência nº 20/2013

considerou uma “produção da equipe” menor que a constante na composição referencial da SETPU, o que tornou o preço unitário do serviço mais caro.

Assim, pelos argumentos apresentados no tópico 2.1 deste relatório, **mantém-se a irregularidade imputada** ao Sr. Darcibel Silva Ramos.

2.3 Sobrepreço por preços excessivos: Contratação do serviço “pré misturado a frio” com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica (tópico 3.1.3 do Relatório Técnico)

Responsáveis	Irregularidade
Cinésio Nunes de Oliveira ex-Secretário da SETPU Darcibel Silva Ramos Gerente de Pavimentação e rodovias	GB 06

Análise Geral

A equipe de auditoria constatou que o preço unitário contratado para o item “1.8 – Pré misturado a frio” da planilha orçamentária do Contrato n.º 222/2013 estava acima do preço de mercado, sem justificativa técnica para tanto.

No “Plano de Providência do Controle Interno” da SETPU (Documento nº 47766/2015, fl. 3) registrou-se, em relação à impropriedade sob análise, ser necessário “levantar o processo licitado e adequar o preço conforme determinado pelo TCE se entender necessário ou apresentar planilha para confrontação dos preços”.

Na defesa apresentada pelo Sr. Darcibel Silva Ramos (Documento nº 47489/2015, fl. 4/5), gerente de pavimentação de rodovia, foi informado que, como providência/justificativa em relação ao achado sob análise, foi mantido o preço tendo em vista que a brita utilizada teve origem como comercial, conforme composição de preço

constante do volume orçamento. Ademais informou que o BDI adotado no orçamento do projetista foi de 24,15%, porém este valor foi corrigido para 26,70%.

Oportuno mencionar que após a assinatura do contrato entre a Administração e aquele para o qual o objeto da licitação foi adjudicado, qualquer alteração que se fizer necessária (seja de preço ou quantitativo), deverá ser efetivada tomando-se por base a planilha orçamentária do contratado.

Em relação a este achado, a empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda informou que “tanto as composições da SINFRA como as composições constante no projeto executivo são idênticas, com exceção da correção do preço da brita, adequando ao preço de mercado no local da obra, uma vez que os preços deste agregado que compõe as composições da SINFRA são uma média para todo estado” (Documento nº 19312/2015, fl. 4).

Conforme já analisado no tópico 2.2 deste relatório, é possível admitir adaptações na composição de preço, desde que justificadas tecnicamente, de modo que estas possam expressar custos diferenciados dos constantes do referencial oficial de preços. Conforme avaliado, no caso sob análise, mesmo não constando nos autos documentação que comprove a pesquisa do preço da brita comercial na região da obra, o custo adotado na composição sob análise é compatível com aquele constante no sistema referencial SICRO 2 de Mato Grosso para o mesmo período.

Assim, resta demonstrado que não há sobrepreço no serviço sob análise, mas sim ajuste na composição do serviço “Pré misturado a frio” a fim de adequar o orçamento à realidade da obra. Não obstante, em caso de alteração de valores nas composições de custos unitários em relação aos valores constantes nos boletins referenciais de preços, deve ser justificado no momento da orçamentação os motivos que levaram à prática de preços superiores aos de referência.

Análise da manifestação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira

Pelos motivos expostos na “Análise geral” deste tópico, restou demonstrado que não há sobrepreço no serviço “Pré misturado a frio”, mas sim ajuste na composição do serviço a fim de adequar o orçamento à realidade da obra. Assim, **afasta-se a irregularidade imputada ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.**

Análise da manifestação do Sr. Darcibel Silva Ramos

Pelos motivos expostos na “Análise geral” deste tópico, restou demonstrado que não há sobrepreço no serviço “Pré misturado a frio”, mas sim ajuste na composição do serviço a fim de adequar o orçamento à realidade da obra. Assim, **afasta-se a irregularidade imputada ao Sr. Darcibel Silva Ramos.**

2.4 Sobrepreço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.4 do Relatório Técnico)

Responsáveis	Irregularidade
Cinésio Nunes de Oliveira ex-Secretário da SETPU Darcibel Silva Ramos Gerente de Pavimentação e rodovias	GB 06

Análise Geral

A equipe da SECEX-Obras constatou que os quantitativos do item “2.3 – Fornecimento de RL-1C p/ PMF” da planilha orçamentária do Contrato nº 222/2013 foram superestimados (Documento nº 213404/2014, fl. 13/16). Este fato foi ocasionado em função da utilização da taxa de 189 kg/m³ de emulsão asfáltica na mistura betuminosa (PMF), quando esta deveria ser de 140 kg/m³, conforme indicado pela composição do boletim de preços da SETPU.

No “Plano de Providência do Controle Interno” da SETPU (Documento nº 47766/2015, fl. 3) registrou-se, em relação à impropriedade sob análise, ser necessário “levantar o processo licitado e adequar o preço conforme determinado pelo TCE se entender necessário ou apresentar planilha para confrontação dos preços”.

Na defesa apresentada pelo Sr. Darcibel Silva Ramos, gerente de pavimentação de rodovia, foi informado que, como providência/justificativa em relação ao achado sob análise, a planilha do orçamento original foi readequada em suas quantidades de modo a utilizar o consumo de 0,14 t/m², com a consequente solicitação de termo aditivo (Documento nº 47489/2015, fl. 5). Esta informação é apresentada também pela fiscal do Contrato nº 222/2013, Sra. Air Montecchi Vitória (Documento nº 47651/2015, fl. 6).

O Sr. Darcibel Silva Ramos apresentou em sua defesa solicitação de termo aditivo do contrato nº 222/2013, protocolizado na SETPU com o nº 139295/2015, na data de 26.03.2015. Esta solicitação é assinada pela fiscal Air Montécchi Vitorio, a qual encaminha ao Sr. José Carlos Ferreira da Silva, coordenador de obras e transportes da SINFRA, planilha orçamentária do Contrato nº 222/2013 (Documento nº 47489/2015, fl. 8/9).

Esta é uma planilha revisada do orçamento base utilizado na Concorrência nº 20/2013 – Lote 1, que apresenta as alterações propostas pela fiscal do Contrato nº 222/2013 em face da auditoria realizada na obra.

Nesta planilha, o quantitativo da emulsão asfáltica foi readequado, adotando-se a taxa de taxa de 140 kg/m³ ($513,24 \div 3666 \times 1000$) de emulsão asfáltica na mistura betuminosa (PMF), conforme utilizado no boletim de preços da SETPU.

Treatmento Superficial Duplo c/ Polímeros	m2	375.960,00	4,19	1.575.272,40
Pré-Misturado à Frio - PMF	m3	3.668,00	164,64	603.570,24
Transporte de Agregados p/ TSD c/ Polímero (DMT=111,84 km)	tkm	1.557.854,93	0,38	591.984,87
Transporte de Areia Lavada CM-30 p/ Imprimação (DMT = 300,10 km)	t	140,00	285,07	39.909,80
Fornecimento de Emulsão Asfáltica RL-1C p/ PMF	t	513,24	1.056,86	542.422,83
Transporte de Emulsão Asfáltica RL-1C p/ PMF (DMT= 300,10 km)	t	513,24	285,07	146.309,33

Fonte: Documento nº 47651/2015, fl. 11

Oportuno mencionar que após a assinatura do contrato entre a Administração e aquele para o qual o objeto da licitação foi adjudicado, qualquer alteração que se fizer necessária (seja de preço ou quantitativo), deverá ser efetivada tomando-se por base a planilha orçamentária contratada.

Na defesa apresentada pelo Sr. Darcibel Silva Ramos (Documento nº 47489/2015, fl. 14/16) consta planilha assinada pela fiscal do Contrato nº 222/2013, Sra. Air Montecchi Vitória, contendo os serviços contratados com a empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda, ou seja, considerando os preços unitários pactuados com a Administração (salvo aqueles itens objetos de questionamentos da auditoria).

Nesta tabela também se verifica para o item sob análise a adoção das medidas corretivas propostas pela fiscal, em conformidade com a taxa de 0,14 t de RL-1C por m³ de PMF:

1.7	Treatmento superficial duplo c/ polímeros	m2	375.960,00
1.8	Pré-Misturado a Frio - PMF	m3	3.668,00
1.9	Transporte de agregados p/ TSD c/ polímero (DMT=111,84km)	tkm	1.557.854,93
2.2	Transporte de CM-30 p/ imprimação (DMT=300,10km)	t	140,00
2.3	Fornecimento de RL-1C p/ PMF	t	513,24
2.4	Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT=300,10km)	t	513,24

Fonte: Documento nº 47489/2015, fl.14

Em relação a este achado, a empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda alegou que as quantidades apresentadas do material de emulsão asfáltica (RL-1C) são extraídas do projeto executivo, integrante do edital nº 20/2013, Lote 1.

Nesse sentido, a empresa afirma que como a quantidade do material é especificada no projeto executivo, na composição unitária do serviço e na planilha orçamentária do Edital 20/2013 – Lote 1, ela estaria obrigada a executar os serviços de forma a assegurar o cumprimento do projeto aprovado pela SINFRA. Afirma que a empresa apenas cumpriu o contratado nas especificações e quantidades estipuladas pelo projeto.

Ainda questiona que na composição do boletim de preços da SETPU o material betuminoso é diferente do especificado na obra. Informa que na composição utilizada como referência pela equipe de auditoria consta o RM-1C, quando aquele especificado no projeto é o RL-1C. Desta forma, a empresa conclui que não caberia comparação entre as misturas apontadas no relatório.

Quanto a estas alegações, cabe algumas considerações. O custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos do Estado são obtidos a partir de composições de custos unitários integrantes do sistema de referência de preços adotado, que no caso sob análise, foi o boletim de preços de obras de transporte da SETPU de 2012.

Essas composições definem o valor financeiro necessário à execução de uma unidade do respectivo serviço e são elaboradas considerando-se os coeficientes de produtividade e de consumo dos insumos. Ou seja, na composição consta especificado quanto de material é necessário para se produzir uma unidade de serviço. Assim, estas quantidades servem de parâmetro para se estimar o total de material necessário para a obra, no momento em que se elabora o orçamento.

De acordo com a especificação técnica 153/2010-ES do DNIT, que trata da especificação de serviço de pavimentação asfáltica em pré-misturado a frio com emulsão asfáltica convencional, a composição do pré-misturado a frio deve satisfazer aos requisitos da tabela a seguir, inclusive no que se refere ao percentual de ligante. A referida norma adota o percentual de 4 a 6% em relação ao teor de betume das misturas

de PMF, não fazendo ressalvas quanto o tipo de ligante utilizado, se RM-1C, RL-1C ou outro.

Tabela 2 – Composição do PMF - Tolerâncias

Peneiras	Malha	mm	% mínima passando				Tolerâncias da faixa de projeto
			A	B	C	D	
1"	25,4	100	-	100	-	± 7%	
3/4"	19,1	75-100	100	95-100	100	± 7%	
1/2"	12,7	-	75-100	-	95-100	± 7%	
3/8"	9,5	30-60	35-70	40-70	45-80	± 7%	
Nº 4	4,8	10-35	15-40	20-40	25-45	± 5%	
Nº 10	2,0	5-20	10-25	10-25	15-30	± 5%	
Nº 200	0,075	0-5	0-5	0-8	0-8	± 2%	
Teor de Betume Solúvel no CS ₂ %		4-6	4-6	4-6	4-6	± 2%	

Fonte: Especificação técnica 153/2010-ES do DNIT

Ademais, a composição do pré-misturado a frio, tomada como referência pela equipe de auditoria, ao utilizar a taxa de emulsão de 140 kg/m³ (0,14 t/m³), está adotando o percentual de 6% de ligante na mistura, alinhando-se à norma 153/2010-ES do DNIT.

Ainda de acordo com a norma 153/2010-ES do DNIT, devem ser observados alguns critérios quando se realizar a medição dos serviços executados:

Os serviços considerados conformes devem ser medidos de acordo com os critérios estabelecidos no Edital de Licitação dos serviços ou, na falta destes critérios, de acordo com as seguintes disposições gerais:

...

c) a quantidade de ligante asfáltico aplicada é obtida pela média aritmética dos **valores medidos na pista**, em toneladas;

...

e) nenhuma medição deve ser processada se a ela não estiver anexado um **relatório de controle da qualidade, contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados**, caracterizando a qualidade do serviço executado.

Nesse sentido, **os valores a serem apropriados nas medições são aqueles verificados em função do controle tecnológico realizado**, ou seja, aqueles

obtidos a partir dos ensaios laboratoriais realizados. Em relação ao tema, o Manual de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana³ assim dispõe (página 274):

(...) se o controle tecnológico indicar a utilização desses ligantes em taxas inferiores às especificadas, deve-se medir tão somente o que fora executado, desde que isso não comprometa a qualidade do serviço, ou seja, desde que as taxas reais estejam dentro das tolerâncias admitidas em normas, pois, caso contrário, o próprio serviço deve ser rejeitado, implicando sua reexecução.

No caso em tela, a empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda não juntou aos autos os ensaios laboratoriais capazes de comprovar que a taxa de emulsão de 189 kg/m³ (0,189 t/m³) está sendo utilizada na mistura de PMF executada na obra.

Assim, com base no exposto, as alegações da Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda **não são capazes de afastar a irregularidade constatada.**

Além disso, a fiscal da obra, Sr^a. Air Montécchi Vitorio, em sua defesa, apresenta nova planilha adotando as correções dos quantitativos de emulsão RL-1C, aplicando-se a taxa de 0,14 t/m³ (Documento nº 47651/2015, fl. 15), corroborando o entendimento da equipe de auditoria.

No entanto, em consulta ao sistema Geo-Obras, verifica-se que as planilhas de medições – 12^a e 13^a, referentes aos meses de maio e junho de 2015 – elaboradas após a emissão do relatório de auditoria pela SECEX-Obras em dezembro de 2014 (Documento nº 213404/2014) ainda constam os quantitativos de “Fornecimento de RL-1C p/ PMF” na quantidade questionada pela SECEX-Obras, ou seja, utilizando a taxa de 0,189 t/m³ de PMF.

³ Pessoa Júnior, Elci. Manual de obras rodoviárias e pavimentação urbana: execução e fiscalização. São Paulo: Pini, 2014.

2.2	Transporte de CIM-50 p/ imprimação (DMT=500,10km)		140,00
2.3	Fornecimento de RL-1C p/ PMF	t	693,00
2.4

Fonte: 13ª medição do Contrato 222/2013

Análise da manifestação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira

Em relação a este achado, o ex-gestor apresenta a mesma justificativa da irregularidade analisada no tópico 2.2, ou seja, alega que o achado é de natureza técnica, de modo que em função do cargo que ocupava, não caberia a ele rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados.

Pelos motivos já exposto no tópico 2.2, **mantém-se a responsabilização do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira em relação à contratação de emulsão asfáltica RL-1C em quantidades excessivas.**

Análise da manifestação do Sr. Darcibel Silva Ramos

Conforme apresentado no tópico 2.1, O Sr. Darcibel Silva Ramos alegou que se encontraria doente e sem condições de responder por seus atos. Também informou que o projeto foi elaborado pela firma Direção Consultoria e Projetos Ltda, a qual encaminhou a planilha orçamentária e o cronograma.

Assim, pelos argumentos apresentados no tópico 2.1 deste relatório, **mantém-se a irregularidade imputada ao Sr. Darcibel Silva Ramos.**

2.5 Sobrepreço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.5 do Relatório Técnico)

Responsáveis	Irregularidade
Cinésio Nunes de Oliveira ex-Secretário da SETPU	GB 06
Darcibel Silva Ramos Gerente de Pavimentação e rodovias	

Análise Geral

A equipe de auditoria constatou que os quantitativos do item “Transporte de RL-1C p/ PMF” da planilha orçamentária do Contrato nº 222/2013 foram superestimados. Esta quantificação em excesso é decorrente da taxa de emulsão asfáltica adotada (0,189 t/m³), conforme analisado no tópico 2.4, que impacta na quantidade de emulsão asfáltica transportada.

No “Plano de Providência do Controle Interno” da SETPU (Documento nº 47766/2015, fl. 4) registrou-se, em relação à impropriedade sob análise, ser necessário “levantar o processo licitado e adequar o preço conforme determinado pelo TCE se entender necessário ou apresentar planilha para confrontação dos preços”.

Na defesa apresentada pelo Sr. Darcibel Silva Ramos, gerente de pavimentação de rodovia, foi informado que, como providência/justificativa em relação ao achado sob análise, foi adotada a mesma providência já apresentada no tópico 2.4, ou seja, foi readequada a planilha do orçamento original, tendo em vista a utilização do consumo de 0,14 t/m³ de emulsão asfáltica RL-1C (Documento nº 47489, fl. 5). Em consequência, solicitou-se termo aditivo com alteração do transporte.

Esta informação é apresentada também pela fiscal do Contrato nº 222/2013, Sra. Air Montécchi Vitorio (Documento nº 47651/2015, fl. 6).

O Sr. Darcibel Silva Ramos juntou em sua defesa solicitação de termo aditivo do contrato nº 222/2013, protocolizado na SETPU com o nº 139295/2015 na data de 26.03.2015. Esta solicitação é assinada pela fiscal Air Montécchi Vitorio, a qual encaminha ao Sr. José Carlos Ferreira da Silva, coordenador de obras e transportes da SINFRA, planilha orçamentária do Contrato nº 222/2013 (Documento nº 47489/2015, fl. 08/09).

Esta é uma planilha revisada do orçamento base utilizado na Concorrência nº 20/2013 – Lote 1, que apresenta as alterações propostas pela fiscal do Contrato nº 222/2013 em face da auditoria realizada na obra.

Nesta planilha, o quantitativo do transporte da emulsão asfáltica foi readequado, adotando-se a taxa de taxa de 140 kg/m³ (513,24 ÷ 3666 × 1000) de emulsão asfáltica na mistura betuminosa (PMF), conforme utilizado no boletim de preços da SETPU (Documento nº 47489/2015, fl. 10).

Tratamento superficial duplo c/ Polímeros	m2	375.960,00
Pré-Misturado a Frio - PMF	m3	3.666,00
Transporte de Agregados p/ TSD c/ Polímero (DMT=111,84 km)	tkm	1.557.854,93
Fornecimento de Emulsão Asfáltica RL-1C p/ PMF	t	513,24
Transporte de Emulsão Asfáltica RL-1C p/ PMF (DMT= 300,10 km)	t	513,24
Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C p/ caixa de fresagem	t	43,00

Fonte: Documento nº 47489/2015, fl. 10

Na defesa apresentada pelo Sr. Darcibel Silva Ramos (Documento nº 47489, fl. 14/16) consta planilha assinada pela fiscal do Contrato nº 222/2013, Sra. Air Montecchi Vitório, contendo os serviços contratados com a empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda, ou seja, considerando os preços unitários pactuados com a Administração (salvo aqueles itens objetos de questionamentos da auditoria).

Nesta tabela também se verifica para o item sob análise a adoção das medidas corretivas propostas pela fiscal, em conformidade com a taxa de 0,14 t de RL-1C por m³ de PMF:

Tratamento superficial duplo c/ polímeros	m2	375.960,00
Pré-Misturado a Frio - PMF	m3	3.666,00
Transporte de agregados p/ TSD c/ polímero (DMT=111,84km)	tkm	1.557.854,93
Fornecimento de RL-1C p/ PMF	t	513,24
Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT=300,10km)	t	513,24
Fornecimento de RR-1C, para caixa de fresagem	t	43,00

Fonte: Documento 47489/2015, fl. 14

Em relação a este achado, a empresa Geosolo, Engenharia, Planejamento e Terranorte Engenharia e Serviços Ltda trouxe os mesmos argumentos de defesa apresentados no tópico 2.4, questionando a impossibilidade de se adotar como referência a taxa de 0,14 t/m³ de emulsão RL-1C na mistura betuminosa (PMF).

Pelos mesmos argumentos já apresentado no tópico 2.4, conclui-se que as alegações da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda **não são capazes de afastar a irregularidade constatada.**

Além disso, conforme mencionado, a fiscal da obra, Sr^a. Air Montécchi Vitorio, em sua defesa, apresenta nova planilha adotando as correções dos quantitativos de emulsão RL-1C, aplicando-se a taxa de 0,14 t/m³ (Documento nº 47651/2015, fl. 15), corroborando o entendimento da equipe de auditoria.

No entanto, em consulta ao sistema Geo-Obras, verifica-se que as planilhas de medições – 12^a e 13^a, referentes aos meses de maio e junho de 2015 – elaboradas após a emissão do relatório de auditoria pela SECEX-Obras em dezembro de 2014 (Documento nº 213404/2014) ainda constam os quantitativos de “Transporte de RL-1C p/ PMF” na quantidade questionada pela SECEX-Obras, ou seja, utilizando a taxa de 0,189 t/m³ de PMF.

Fornecimento de RL-1C p/ PMF	t	693,00
Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT=300,10km)	t	693,00
Fornecimento de RL-1C para caixa de freios	+	43,00

Fonte: 13^a medição do Contrato 222/2013, sistema Geo-Obras TCE-MT

Análise da manifestação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira

Em relação a este achado, o ex-gestor apresenta a mesma justificativa da irregularidade analisada no tópico 2.2, ou seja, alega que o achado é de natureza técnica, de modo que em função do cargo que ocupava, não caberia a ele rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados.

Pelos motivos já exposto no tópico 2.2, **mantem-se a responsabilização do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira em relação à contratação de transporte de emulsão asfáltica RL-1C em quantidades excessivas.**

Análise da manifestação do Sr. Darcibel Silva Ramos

Conforme apresentado no tópico 2.1, O Sr. Darcibel alegou que se encontraria doente e sem condições de responder por seus atos. Também informou que o projeto foi elaborado pela firma Direção Consultoria e Projetos Ltda, a qual encaminhou a planilha orçamentária e o cronograma.

Assim, pelos argumentos apresentados no tópico 2.1 deste relatório, **mantém-se a irregularidade imputada ao Sr. Darcibel Silva Ramos.**

2.6 Deficiência dos projetos básicos: Utilização de verba no orçamento base da administração (tópico 3.2.1 do Relatório Técnico)

Responsáveis	Irregularidade
Cinésio Nunes de Oliveira ex-Secretário da SETPU	GB 11
Darcibel Silva Ramos Gerente de Pavimentação e rodovias	

Análise Geral

A equipe de auditoria da SECEX-Obras constatou que os itens “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da planilha orçamentária da administração foram orçados a partir do uso de “verbas” (Documento nº 213404/2014, fl. 18).

No “Plano de Providência do Controle Interno” da SETPU (Documento nº 47766, fl. 4) registrou-se, em relação à impropriedade sob análise, ser necessário “levantar o processo licitatório e apresentar as planilhas do ‘conjunto’”.

Na defesa apresentada pelo Sr. Darcibel Silva Ramos, gerente de pavimentação de rodovia, foi anexado documento que apresenta “as justificativas e elenco de providências tomadas” (Documento nº 47489/2015, fl. 5). Neste documento consta que a utilização do termo verba se deu de forma indevida, entretanto o valor referente a este item teve sua origem em composição de preço elaborada pelo projetista e constante do volume orçamento. Ao fim informa que o preço foi alterado e adotou-se a unidade conjunto.

Em outro trecho da defesa é informado que o item “Administração local da obra” foi suprimido da planilha contratual, já que o percentual contido no BDI remunera o referido item. Informa a defesa que o projeto considerou o percentual de 6% para “Administração local” quando na composição constaria 3,9%.

O Sr. Darcibel Silva Ramos juntou em sua defesa solicitação de termo aditivo do contrato nº 222/2013, protocolizado na SETPU com o nº 139295/2015 na data de 26.03.2015. Esta solicitação é assinada pela fiscal Air Montécchi Vitorio, a qual encaminha ao Sr. José Carlos Ferreira da Silva, coordenador de obras e transportes da SINFRA, planilha orçamentária do Contrato nº 222/2013 (Documento nº 47489/2015, fl. 08/09).

Esta é uma planilha revisada do orçamento base utilizado na Concorrência nº 20/2013 – Lote 1, que apresenta as alterações propostas pela fiscal do Contrato nº 222/2013 em face da auditoria realizada na obra.

Nesta planilha foi excluído o item “Administração local” e consta a alteração da unidade para conjunto (cj), conforme observa-se adiante:

MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	cj	1,00	227.361,50
INSTALAÇÃO DE CANTEIRO	cj	1,00	433.619,75
ADMINISTRAÇÃO LOCAL	cj	1,00	0,00

Fonte: Documento nº 47489/2015, fl. 12

Oportuno mencionar que após a assinatura do contrato entre a Administração e aquele para o qual o objeto da licitação foi adjudicado, qualquer alteração que se fizer necessária (seja de preço ou quantitativo), deverá ser efetivada tomando-se por base a planilha orçamentária do contratado.

Na defesa apresentada pelo Sr. Darcibel Silva Ramos (Documento nº 47489/2015, fl. 14/16) consta planilha assinada pela fiscal do Contrato nº 222/2013, Sra. Air Montecchi Vitória, contendo os serviços contratados com a empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda, ou seja, considerando os preços unitários pactuados com a Administração (salvo aqueles itens objetos de questionamentos da auditoria).

Nesta planilha o item “Administração local” foi suprimido, mantendo-se os valores contratados com a empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda para os itens “instalação de canteiro” e “mobilização e desmobilização”:

Mobilização e desmobilização	cj	1,00	1,000		1,000	214.911,25
Instalação de canteiro	cj	1,00	1,000		1,000	322.366,87
Administração local	cj	1,00	-		-	-
Sub-total						

Fonte: Documento nº 47489/2015, fl. 16

Foram anexadas nos autos as composições de preços unitários para os itens “mobilização e desmobilização” (Documento nº 47489/2015, fl. 24) e “instalação e manutenção de canteiro de obras e acampamento” (Documento nº 47489/2015, fl. 25).

Nesse sentido, apesar de na planilha orçamentária da administração constar a indicação do termo verba, houve detalhamento dos valores orçados através de composições de preços unitários.

Em relação a supressão do item “Administração local” da planilha orçamentária cabe algumas considerações. No orçamento da Administração que embasou a concorrência nº 20/2013 – Lote 1 foi adotado o BDI de 24,15%, conforme observa-se no orçamento base da Concorrência nº 20/2013:

(G) TOTAL
(H) CUSTO UNITÁRIO DIRETO (E + F + G)
(I) BDI - (24,15 %)
(J) CUSTO UNITÁRIO TOTAL


Fonte: Orçamento base da Concorrência nº 20/2013 – Lote 1

Em análise ao orçamento base da Concorrência nº 20/2013, verifica-se que o item “Administração local” foi incluído como custo direto na planilha orçamentária da Administração, conforme demonstrado abaixo:

MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	VB	0,02	10.745.562,54	214.911,25
INSTALAÇÃO CANTEIRO	VB	0,03	10.745.562,54	322.366,88
ADMINISTRAÇÃO LOCAL	VB	0,06	10.745.562,54	644.733,76
TOTAL DA PLANILHA:				12.065.989,37

Fonte: Orçamento base da Concorrência nº 20/2013 – Lote 1

Embora a fiscal do contrato tenha apontado uma possível duplicidade na cobrança da “Administração local”, não resta comprovado nos autos que o referido item estivesse tanto na composição do BDI da empresa quanto no custo direto da obra. O que se comprova é a prática de um percentual de 6% para o item “Administração local”, conforme considerado no orçamento do projeto, quando o preço de mercado considera 3,59% sobre o custo direto, conforme verifica-se na composição da parcela do BDI:

 ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO Coordenadoria de Preços de Obras de Transportes COMPOSIÇÃO DA PARCELA DE BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) <small>Portaria nº 42, de 17 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial de União de 18 de janeiro de 2012 e Portaria nº 545, de 11 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 junho de 2012</small>			
ITENS RELATIVOS A ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		% DE PV	% SOBRE CD
A - Administração Central	2,97% de PV	2,97%	3,76%
B - Administração Local	2,83% de PV	2,83%	3,59%
C - Custos Financeiros	1,38% sobre (PV-Lucro Operacional)	1,28%	1,62%
D - Riscos	0,50% sobre CD	0,39%	0,50%
E - Seguros e Garantias			
Contratuais	(2,5% a.a. sobre 5% do PV)	0,25%	0,32%
Sub-Total		7,72%	9,79%

Fonte: Documento nº 19312/2015, fl. 10

Nesse sentido, a supressão do item “Administração local” da planilha orçamentária afastaria por completo a remuneração do contratado por este serviço, não sendo medida razoável para a situação sob análise.

No entanto, o valor orçado a este título deve ser demonstrado por meio de composições de preços unitários / detalhamento e não como verba, conforme apontado pela equipe de auditoria.

Além disso, não se constatou na documentação apresentada pelos interessados neste processo qualquer composição de preço/detalhamento que justificasse os valores orçados a título de “Administração local”.

Dessa forma, confirma-se o entendimento inicial acerca da orçamentação por meio de verba na Concorrência nº 20/2013 – Lote 1.

Análise da manifestação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira

Em relação a este achado, o ex-gestor apresenta a mesma justificativa da irregularidade analisada no tópico 2.2, ou seja, alega que o achado é de natureza técnica, de modo que em função do cargo que ocupava, não caberia a ele rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados.

A responsabilização do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira decorre de sua autorização para a abertura de procedimento licitatório instruído com orçamento contendo serviços indicados em verba.

Na defesa apresentada pelo Sr. Darcibel Silva Ramos (Documento nº 47489/2015, fl. 24/25), foram juntadas as composições de preços unitários preços unitários para os itens “mobilização e desmobilização” (Documento nº 47489/2015, fl. 24) e “instalação e manutenção de canteiro de obras e acampamento” (Documento nº

47489/2015, fl. 25). No entanto não se constatou qualquer composição de preço/detalhamento que justificasse os valores orçados a título de “Administração local”.

Assim, pelos motivos já exposto no tópico 2.2, **mantém-se a responsabilização do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.**

Análise da manifestação do Sr. Darcibel Silva Ramos

A responsabilização do Sr. Darcibel Silva Ramos decorre de ele ter subscrito o orçamento base da Concorrência nº 20/2013 – Lote 2 contendo a utilização de verba (vb) para os itens “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local”.

Na defesa apresentada pelo Sr. Darcibel Silva Ramos (Documento nº 47489/2015, fl. 24/25), foram juntadas as composições de preços unitários preços unitários para os itens “mobilização e desmobilização” (Documento nº 47489/2015, fl. 24) e “instalação e manutenção de canteiro de obras e acampamento” (Documento nº 47489/2015, fl. 25). No entanto não se constatou qualquer composição de preço/detalhamento que justificasse os valores orçados a título de “Administração local”.

Conforme apresentado no tópico 2.1, O Sr. Darcibel alegou que se encontraria doente e sem condições de responder por seus atos. Também informou que o projeto foi elaborado pela firma Direção Consultoria e Projetos Ltda, a qual encaminhou a planilha orçamentária e o cronograma.

Assim, pelos argumentos apresentados no tópico 2.1 deste relatório, **mantém-se a irregularidade imputada ao Sr. Darcibel Silva Ramos.**

2.7 Liquidação irregular da despesa: Medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra (tópico 3.3.1 do Relatório Técnico)

Responsáveis	Irregularidade
Air Montécchi Vitorio Fiscal do Contrato nº 222/2013 Cinésio Nunes de Oliveira ex-Secretário da SETPU	JB 03

Análise Geral

A equipe de auditoria da SECEX-Obras constatou a apropriação do item “Administração local” da planilha orçamentária do Contrato nº 222/2013 em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e a proporcionalidade dos serviços efetivamente executados (Documento nº 213404/2014, fl. 21/24).

No “Plano de Providência do Controle Interno” da SETPU (Documento nº 47766/2015, fl. 5) registrou-se, em relação à impropriedade sob análise, ser necessário levantar medições e adequá-las. O plano propõe que deverá ser verificado o andamento físico da obra.

A fiscal do Contrato nº 222/2013, Sra. Air Montécchi Vitorio, informa que sob o ponto de vista do parcelamento de pagamento, verificou-se que o percentual considerado para fins de remuneração da administração local no projeto foi de 6%, enquanto que o percentual contido no BDI adota para o mesmo fim adota 3,9% (Documento nº 47651/2015, fl. 7). Complementa que procedeu à supressão deste item na planilha contratual.

A Sra. Air Montecchi Vitório propôs termo aditivo, protocolado na SETPU com o nº 139295/2015 na data de 26.03.2015, conforme juntado em sua defesa (Documento nº 47651/2015, fl. 9). Esta solicitação, contendo planilha orçamentária, foi

encaminhada ao Sr. José Carlos Ferreira da Silva, coordenador de obras e transportes da SINFRA (Documento nº 47651/2015, fl. 10/17).

Esta é uma planilha revisada do orçamento base utilizado na Concorrência nº 20/2013 – Lote 1, que apresenta as alterações propostas pela fiscal do Contrato nº 222/2013 em face da auditoria realizada na obra. Nesta planilha foi excluído o item “Administração local”, conforme apresentado no tópico 2.6 deste relatório.

Do mesmo modo alterou-se a planilha apresentada pela fiscal que contém os serviços contratados com a empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda, ou seja, planilha que considera os preços unitários pactuados com a Administração (com exceção daqueles itens objetos de questionamentos da auditoria), conforme indicado também no tópico 2.6 deste relatório. Assim, nesta planilha também foi excluído o item “Administração local”:

Mobilização e desmobilização	cj	1,00	1,000		1,000	214.911,25
Instalação de canteiro	cj	1,00	1,000		1,000	322.366,87
Administração local	cj	1,00	-		-	-
Sub-total						

Fonte: Documento nº 47489/2015, fl. 16

Conforme abordado no tópico 2.6 deste relatório, a supressão do item “Administração local” da planilha orçamentária afastaria por completo a remuneração do contratado em face deste serviço, não sendo medida razoável para a situação sob análise.

No entanto, o valor orçado a este título deve ser demonstrado por meio de composições de preços unitários / detalhamento e não como verba, conforme apontado pela equipe de auditoria.

Em relação a este achado, a empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria, fazendo referência ao Manual de Custos Rodoviários do DNIT, manifestou nos seguintes termos (Documento nº 19312/2015, fl. 6):

(..) todo serviço cuja remuneração é incluída no LDI [ou BDI] tem seu retorno distribuído por todo o prazo de realização da obra, diferentemente dos serviços que geram custos diretos, os quais são pagos na época em que são realizados. Essa situação pode configurar um financiamento por parte do Executor, o que obriga à estimativa e incorporação de ônus financeiro ao preço de venda ou a ajustes nos preços dos itens da planilha.

A redução desses tipos de incertezas e, conseqüentemente, dos contingenciamentos com que o executor se resguarda dos riscos que delas decorrem, só poderá ocorrer se os contratantes das obras rodoviárias buscarem retirar do LDI, e passarem a encarar como itens do custo direto, todos serviços passíveis desse tratamento, e de formular normas para seu pagamento que sejam compatíveis com suas respectivas estruturas de custos.

Quanto a esta alegação, a empresa manifesta acerca da forma como o item “Administração local” deve ser apresentado no orçamento da obra, seja no BDI ou como custo direto na planilha orçamentária. No caso sob análise, a Administração inseriu a “Administração local” como custo direto, que, nos termos trazidos pela defesa promoveria “a redução desses tipos de incertezas e, conseqüentemente, dos contingenciamentos com que o executor se resguarda dos riscos que delas decorrem”.

Quanto a forma de dispor a remuneração do item “Administração local”, inserido como custo direto na planilha orçamentária da obra sob análise, não houve nenhum questionamento por parte da equipe de auditoria, que manifestou sobre o pagamento daquele item em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra. Para este item também foi questionada a orçamentação a partir de unidades genéricas, ou seja, por meio de verba, conforme tratado no tópico 2.6 deste relatório.

Ainda, apresentando o conceito do que seria “Administração local” (Documento nº 19312/2015, fl. 7), a empresa Geosolo manifestou como segue:

Portanto, a estrutura da obra foi montada e permaneceu no local durante toda a atividade dos serviços conforme determina o Edital de licitação, quadro “RELAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA MINIMA” (anexo 6), inclusive nos meses de 06/07/08/09/2014 quando o Estado paralisou temporariamente a obra. Cabe informar ainda que no período que o Estado paralisou as obras, a Empresa manteve seu quadro de indiretos todos contratados e escritório aberto em São José Quatro Marcos, haja vista a possibilidade da retomada das obras e o desenvolvimento de atividades não necessariamente vinculadas à execução das obras.

A falta de quantidades necessárias em alguns serviços, condições climáticas quando da ordem de início dos serviços e atrasos de pagamento por parte do Estado aliado a incerteza de recebimento futuros, foram os motivos do atraso da obra, todos de responsabilidade do Estado.

Conforme apontou a equipe de auditoria (Documento nº 213404/2014, fl. 21), a evolução da obra estaria aquém do pactuado com o Estado, de acordo com o cronograma físico-financeiro apresentado pela própria contratada, no entanto a Geosolo já havia recebido R\$ 591.0005,91 a título de “Administração local”, que representaria 92,88% do total contratado para este item.

Ou seja, mesmo não atendendo o cronograma físico-financeiro por ela proposto, foi remunerada através de parcelas fixas mensais, de modo que o valor dispendido a título de “Administração local” não manteve proporcionalidade com os serviços executados. Nesse sentido, os argumentos da Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda não devem ser acolhidos.

Repisa-se que o Tribunal de Contas da União vem determinando aos gestores que adotem medidas nesse sentido (Acórdão TCU 2.622/2013 – Plenário):

9.3.2. oriente os órgão e entidades da Administração Pública Federal a :
9.3.2.2. estabelecer nos editais de licitação, critério objetivo de medição para administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993.

Em relação a alegação de atrasos nos pagamentos cabem ainda algumas considerações. A fiscal do Contrato nº 222/2013, Sr. Air Montecchi Vitório juntou aos autos planilha de medição (Documento nº 47651/2015, fls. 29/31), na qual constam algumas adequações em relação aos serviços medidos até a 11ª medição.

Nessa planilha a fiscal registra que a medição dos serviços executados até a 11ª medição acumularia o montante de R\$ 1.688.234,43, já considerando eventuais estornos que a fiscal julgou necessário.

Análise da manifestação do Sra. Air Montécchi Vitorio

A Sra. Air Montécchi Vitorio alega em sua defesa que o procedimento de liquidação se inicia com a ação *in loco* da fiscalização, verificando e quantificando os serviços executados, atestando na nota fiscal ou documento equivalente quanto a realização de tais serviços.

Complementa que esse procedimento converge para o setor financeiro, onde se efetiva especificamente a liquidação, mediante a lavratura de um documento contábil com essa identificação. Alega que essa é de fato a liquidação a que se refere o art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Citando os arts. 62, 63 e 64 da Lei 4.320/64, bem como o § 3º do art. 55 da Lei 8.666/93, afirma que não há como atribuir a fiscal do contrato a responsabilidade por liquidação ou pagamento.

Especificamente em relação ao item “Administração local”, alega que há uma mistura de interpretação quanto ao que seja “liquidação de despesa” nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, pois são elementos de natureza contábil-financeira, logo, inerente ao setor de contabilidade.

Informa ainda que ao proceder a uma análise mais detalhada, identificou que a composição do BDI já contempla parcela relativa a “Administração local”, de modo que não poderia figurar em separado na planilha de orçamento. Nesse sentido, informa que mesmo não havendo recomendação específica, será elaborada medição retificadora, excluindo os valores com “Administração local” e desta forma ficará sanada a situação sob análise.

Quanto as alegações de defesa, não há qualquer equívoco sobre o entendimento a respeito da “liquidação de despesa”. A liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, que na execução de obras e serviços de engenharia

resta comprovado pela planilha de medição elaborada pelo representante da administração após a conferência *in loco* dos serviços executados.

Havendo vícios na realização desta etapa, como, por exemplo, pela apropriação de serviços executados em desconformidade com a qualidade exigida ou não executados, resta caracterizada a liquidação irregular da despesa. Nesta linha, cita-se o Acórdão 3010/2011-Plenário do Tribunal de Contas da União:

9.1. determinar a oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e do Consórcio Egesa-EMSA, detentor do Contrato TT 255/2010, na pessoa de seu representante legal, este último se assim o desejar, para que se manifestem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, sobre:

9.1.1. **a medição aparentemente excessiva dos serviços de escavação, carga e transporte de 1ª e 2ª categorias, no Contrato TT 255/2010, em cotejo com o volume de aterro, resultando em indício de liquidação irregular de despesa, em afronta aos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;**

In casu, a fiscal da obra realizou medições do item “Administração local” em valores incompatíveis com a evolução físico-financeira da obra. Constatou-se que até a 11ª medição a empresa havia recebido R\$ 591.005,91 a título de “Administração local”, que representaria 92,88% do valor contratado.

A liquidação da despesa com “administração local” deve ser proporcional à execução financeira da obra, de modo que a Administração deve abster-se de utilizar critério de pagamento para este item como valor mensal fixo, evitando-se assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual.

Ademais, a defesa tenta atribuir responsabilidade pela liquidação dos serviços ao setor de contabilidade, quando este tem apenas a atribuição de registrar os fatos contábeis com base nas documentações comprobatórias da efetiva prestação do serviço, ou seja, a medição e a nota fiscal atestada pelo representante da Administração

designado para acompanhar a execução contratual nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93⁴.

Assim, improcedente os argumentos da fiscal de contrato que tenta atribuir a responsabilização pela liquidação irregular da despesa ao setor de contabilidade, ao qual compete outras atribuições diversas daquelas definidas pelo art. 67 da Lei 8.666/93, que compete ao fiscal da obra.

Quanto à exclusão da totalidade da “Administração local” da planilha orçamentária, conforme já abordado no tópico 2.6 deste relatório, a supressão do item “Administração local” da planilha orçamentária afastaria por completo a remuneração do contratado em face deste serviço, não sendo medida razoável para a situação sob análise.

No entanto, o valor orçado a este título deve ser demonstrado por meio de composições de preços unitários / detalhamento e não como verba, conforme apontado pela equipe de auditoria.

Do exposto, os argumentos apresentados pela Sr. Air Montécchi Vitorio **não afastam a irregularidade a ela imputada.**

Análise da manifestação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira

Em relação a este achado, o ex-gestor apresenta a mesma justificativa da irregularidade analisada no tópico 2.2, ou seja, alega que o achado é de natureza técnica, de modo que em função do cargo que ocupava, não caberia a ele rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados.

⁴ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Pelos motivos já exposto no tópico 2.2, **mantem-se a responsabilização do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.**

2.8 Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “fresagem”, de “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados (tópico 3.3.2 do Relatório Técnico)

Responsáveis	Irregularidade
Air Montécchi Vitorio Fiscal do Contrato nº 222/2013	JB 03

Análise Geral

A equipe de auditoria da SECEX-Obras, mediante inspeção *in loco*, procedeu à verificação dos quantitativos medidos até a 11ª medição do Contrato nº 222/2013, comparando-os com os serviços executados. Desta análise constatou-se que a medição não mantinha correspondência com os serviços efetivamente executados, bem como apresentava inconsistências entre os valores apropriados.

Verificou-se que as dimensões e localizações do serviço “pré-misturado a frio” (PMF) não correspondiam com as informações constantes nas medições. Também se constatou que os valores apropriados de “pré-misturado a frio” eram incompatíveis (valores superiores) com os valores medidos de fresagem do pavimento asfáltico (a solução de projeto indica a execução de fresagem para posterior execução de PMF, ou seja, a fresagem seria pré-requisito para a execução do PMF).

No “Plano de Providência do Controle Interno” da SETPU (Documento nº 47766/2015, fl. 5) registrou-se, em relação à impropriedade sob análise, ser necessário levantar medições e adequá-las. Além desta adequação, o plano propõe uma possível revisão do projeto.

A fiscal do Contrato nº 222/2013, Sra. Air Montécchi Vitorio, informa (Documento nº 47651/2015, fl. 7):

Houve necessidade emergencial da execução de tapa buracos tendo em vista o risco de acidentes. Em vista disso a fiscalização recebeu determinação verbal para a execução destes serviços, porém os quantitativos previstos na planilha para este item eram de 95,000 m³ totalmente insuficiente. Dessa forma foi medido quantitativos de pré misturado a frio para compensar os serviços, uma vez que aditado os serviços de tapa buracos, as quantidades seriam pagas e o premisturado estornado. Considerando que o aditamento ainda não foi realizado optamos por estornar as quantidades de PMF.

Foi juntado aos autos planilha de medição assinada pela Sra. Air Montecchi Vitorio (Documento nº 47651/2015, fls. 29/31), fiscal do Contrato nº 222/2013. Nesta planilha a fiscal promoveu o estorno dos serviços de “pré-misturado a frio” e outros a ele associado (“transporte de brita p/ PMF até usina”, “pintura de ligação para caixa de fresagem”, “transporte de areia p/ PMF”, “Transporte de PMF da usina até a pista”, “fornecimento de RL-1C p/ PMF” e “transporte de RL-1C p/ PMF”):

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE			
		CONTRATO	NESTA MEDIÇÃO	MEDIÇÃO ANTERIOR	ACUMULADA
PAVIMENTAÇÃO					
Fresagem descontínua de pavimento asfáltico (3cm)	m3	957,00			
Fresagem descontínua de pavimento asfáltico (5cm)	m3	2.709,00		812,000	812,000
Remoção do revestimento existente em PMF ou CBUQ (5cm)	m3	5.832,00		2.026,000	2.026,000
Reconfeção de base c/ adição de 20% de brita	m3	23.328,00		5.664,000	5.664,000
Imprimação (Incluindo o transporte do material betuminoso no canteiro de obras)	m2	116.640,00	100,000	23.140,000	23.240,000
Pintura de ligação (Incluindo o transporte do material betuminoso no canteiro de obras, para caixa de fresagem)	m2	86.078,00	(11.268,000)	27.508,000	16.240,000
Tratamento superficial duplo c/ polímeros	m2	375.960,00		23.140,000	23.140,000
Pré-Misturado a Frio - PMF	m3	3.666,00	(815,054)	1.627,054	812,000
Transporte de agregados p/ TSD c/ polímero (DMT=111,84km)	tkm	1.557.854,93		82.520,807	82.520,807
Transporte de brita p/ PMF até usina (DMT=82,75km)	tkm	573.353,24	(127.472,319)	254.467,089	126.994,770
Transporte de areia p/ PMF (DMT=42,30km)	tkm	41.869,39	(7.240,066)	14.453,062	7.212,996
Transporte de brita p/ reconf. Base (DMT=111,84km)	tkm	1.147.962,00	122.135,646	156.486,528	278.723,174
Transporte de PMF da usina até a pista (DMT=38,89km)	tkm	313.650,00	(66.564,122)	132.879,350	66.315,228
Transporte de material fresado (DMT=10km)	tkm	80.651,00		16.240,000	16.240,000
Transporte de material removido (DMT=10km)	tkm	128.304,00		42.546,000	42.546,000
Sub-total					
LIGANTES BETUMINOSOS					
Fornecimento de CM-30 p/ imprimação	t	140,00		27,888	27,888
Transporte de CM-30 p/ imprimação (DMT=300,10km)	t	140,00		27,888	27,888
Fornecimento de RL-1C p/ PMF	t	513,24	(228,000)	341,680	113,680
Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT=300,10km)	t	513,24	(228,000)	341,680	113,680
Fornecimento de RR-1C, para caixa de fresagem	t	43,00	7,918	13,754	21,672
Transporte de RR-1C (DMT=300,10km), para caixa de fresagem	t	43,00	7,918	13,754	21,672
Fornecimento de RR-2C c/ polímeros	t	1.127,88	6,571	62,849	69,420
Transporte de RR-2C c/ polímeros (DMT=300,10km)	t	1.127,88	6,571	62,849	69,420
Sub-total					
CONSERVAÇÃO					
Limpeza de bueiro	m3	480,00	24,000	84,000	108,000

Eng.ª Air Montecchi Vitorio
Cadastr. Portaria Nº 481/2013 CREA 1631-O/MT
RN nº 1206192631

Fonte: Documento nº 47651/2015, fl. 29

Em relação a este achado a empresa Geosolo, Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda alegou que “entre a data de execução do projeto básico e a data da ordem de início de serviço passaram mais de um ano e neste período ocorreu deterioração na rodovia que alteraram as informações contidas no projeto básico”.

Nesse sentido, informou que as quantidades de determinados serviços eram aquém da realidade, em especial ao serviço de tapa buraco. Após executar as quantidades contratuais deste serviço, que eram insuficientes, foi executado serviço complementar de tapa buraco em todo o trecho, a pedido da SINFRA.

A empresa informa que muitos outros serviços foram executados e não foram objetos de medição, de modo que “até esta data” (a defesa da empresa é datada em 23.02.2015) a obra apresentaria uma medição aberta de R\$ 672.817,90, ou seja, de serviços executados, porém não medidos.

Assim, a empresa informou que “todo o serviço de tapa buraco excedente foi medido no item ‘pré-misurado a frio – PMF’ e fresagem, para posterior aditivo contratual e equalização”.

Por fim a Geosolo afirma que “foi informada pela Secretaria contratante que está sendo procedido aditivo contratual para contemplar a imprevisibilidade do aumento dos serviços de tapa buracos”.

A prática descrita tanto pela fiscal como pela empresa Geosolo é conhecida como “química”, termo muito bem definido pelo voto condutor do Acórdão nº 1.606/2008 – Plenário TCU, cujo trecho reproduz-se abaixo:

A obra real baseada em um projeto diferente do licitado, inacabado e sem se ter, ainda, a noção exata de seus custos, estava sendo paga de forma irregular, com faturamento de serviços da obra licitada, como constatado pela Unidade Técnica do TCU. Tal prática, conhecida no jargão da engenharia como “química” consiste em realizarem-se pagamentos de serviços novos, sem cobertura contratual, fora do projeto originalmente licitado, utilizando-se para faturamento outros serviços, estes sim, constantes da planilha de preços original, sem a respectiva execução destes últimos, para futura compensação. Trata-se, evidentemente, de irregularidade gravíssima.

Havendo constatado inadequações nos quantitativos da planilha orçamentária, caberia a empresa comunicar a Administração para a adoção das medidas cabíveis. Transcreve-se a seguir excerto do guia “Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas”⁵, de autoria do Tribunal de Contas da União, que trata da nulidade das alterações contratuais verbais:

É relevante enfatizar que o termo de aditamento deve ser celebrado previamente à execução dos serviços alterados, pois é nulo o contrato verbal com a administração pública (Lei 8.666/93, art. 60, parágrafo único) e, por óbvio, são nulas as alterações contratuais verbais e ilegais os pagamentos amparados em tais alterações. Além disso, o pagamento de qualquer despesa somente pode ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, assim entendido o ato de verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64), isto é, no caso de obras públicas, tendo por base o contrato e o projeto para o qual a empresa foi contratada para executar (com suas alterações).

Nesse sentido, adequada a correção adotada pela fiscal, Sra. Air Montecchi Vitória, em estornar as quantidades medidas indevidamente para o serviço de “pré-misturado a frio” e outros a ele associado, tendo em vista tratar-se de contrato verbal.

No entanto, apesar de terem sido propostas medidas visando sanar as impropriedades constatadas, estas providências não podem ser consideradas como efetivas, pois em consulta ao sistema Geo-Obras, verifica-se que medições realizadas após a elaboração do relatório de auditoria pela SECEX-Obras em dezembro de 2014 (12^a e 13^a, referentes aos meses de maio e junho de 2015) estão tomando por referência as quantidades questionadas pela auditoria, ou seja, sem a adoção de qualquer medida saneadora.

⁵ Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste – Brasília: TCU, 2014. 145 p.

Análise da manifestação do Sra. Air Montecchi Vitório

Em sua defesa (Documento nº 47651/2015, fl. 7), a Sra. Air Montecchi Vitório reconhece a apropriação a maior do item “pré-misturado a frio”, justificando que tal medida se fez necessária, a partir de determinação verbal recebida pela fiscalização, diante da necessidade de execução emergencial de tapa buracos, sem, no entanto, existir quantidade contratada de “tapa buraco” suficiente para suprir os reparos necessários.

Nesse sentido, informa que mediu quantitativos de “pré-misturado a frio” para compensar os serviços de “tapa buraco”, uma vez que aditados os serviços de “tapa buraco”, as quantidades seriam pagas e o “pré misturado a frio” estornado.

Em outra manifestação (Documento nº 46445/2015), foi informado que a dinâmica de desgaste da rodovia pavimentada provoca uma diferença acentuada entre as necessidades estabelecidas no projeto de restauração, identificadas na data de sua elaboração, e a real necessidade na data da execução dos serviços. Complementa que quanto maior o tempo entre a elaboração do projeto e a execução dos serviços, maior as divergências dos quantitativos dos serviços a realizar. Conclui que serão produzidas as medições retificadoras necessárias.

Foi juntado aos autos planilha de medição assinada pela fiscal do Contrato nº 222/2013 (Documento nº 47651/2015, fls. 29/31). Nesta planilha a fiscal promoveu o estorno dos serviços de “pré-misturado a frio” e outros a ele associado.

Em análise às alegações apresentadas, percebe-se que a fiscal reconhece a ocorrência da liquidação irregular da despesa no momento que afirma que procedeu a apropriação a maior de “pré- misturado a frio” para compensar a medição do serviço de tapa buracos que constava em quantidades insuficientes na planilha orçamentária, fato que confirma a irregularidade a ela imputada.

Apesar da ocorrência da liquidação irregular da despesa, verifica-se a boa-fé da fiscal em promover as correções das impropriedades detectadas, tendo para tanto apresentado planilha de medição estornando os serviços medidos de forma inadequada (Documento nº 47651/2015, fls. 29/31). No entanto, conforme já explorado na “análise geral” deste tópico, estas propostas não se efetivaram.

Do exposto, **mantém-se a irregularidade imputada à Sra. Air Montecchi Vitorio.**

2.9 Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra (tópico 3.3.3 do Relatório Técnico)

Responsáveis	Irregularidade
Air Montécchi Vitorio Fiscal do Contrato nº 222/2013	JB 03

Análise Geral

A equipe de auditoria da SECEX-Obras constatou medições genéricas dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local”, ou seja, medições que não comprovam a “prestação efetiva do serviço”. Constatou a equipe que o valor atribuído ao serviço de “administração local” (6% do preço dos demais serviços) é superior ao indicado na própria Tabela referencial de preços da SETPU, que considera 3,59% sobre o custo dos demais serviços.

Nesse sentido, coube a fiscal do Contrato nº 222/2013, Sr. Air Montécchi Vitorio, prestar contas dos serviços medidos que embasaram a liquidação da despesa no valor de R\$ 1.204.812,81, apropriados nos itens “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local”, ou, se fosse o caso, apresentar medição retificadora contendo os serviços comprovadamente executados, corrigindo na própria

execução contatual e previamente à deliberação desta Corte de Contas possível distorção entre o medido e o executado.

De acordo com o “Plano de Providência do Controle Interno” da SETPU (Documento nº 47766/2015, fl. 5) registrou-se ser necessário levantar medições e adequá-las. O plano propõe que deverão ser verificados os quantitativos e preços dos serviços, de modo a detalhá-los, juntamente com análise da planilha orçamentária, a qual deverá ser adequada caso seja necessário.

A fiscal do Contrato nº 222/2013, Sra. Air Montécchi Vitorio, informou que “foram realizadas pesquisas nas medições em consequência procedeu-se o estorno das quantidades medidas” (Documento nº 47651/2015, fl. 8).

Foi juntado aos autos planilha de medição assinada pela Sr. Air Montecchi Vítório (Documento nº 47651, fls. 29/31), na qual constam os seguintes valores para os itens sob análise:

Mobilização e desmobilização	cj	1,00	0,500		0,500	214.911,25	307.455,62
instalação de canteiro	cj	1,00	0,264		0,264	322.366,87	85.104,85
Administração local	cj	1,00	-		-	-	-
Sub-total							192.560,47

Fonte: Documento nº 47651/2015, fl. 31

Constata-se que a fiscal excluiu da planilha de medição os valores que haviam sido apropriados a título de remuneração de “Administração local”. Conforme justificativa da fiscal (Documento nº 47651/2015, fl. 7), esta medida foi adotada porque o percentual contido no BDI já remuneraria o referido item. Nesse sentido, informa a defesa que o projeto considerou o percentual de 6% para “Administração local” quando na composição constaria 3,9%.

Conforme já abordado no tópico 2.6 deste relatório, a supressão da “Administração local” da planilha orçamentária afastaria por completo a remuneração ao contratado em face deste serviço, não sendo medida razoável para a situação sob análise.

No entanto, o valor orçado a este título deve ser demonstrado por meio de composições de preços unitários / detalhamento e não como verba, conforme apontado pela equipe de auditoria. Da análise destes autos, não se constatou documentação apresentada pelos interessados neste processo que que detalhariam os valores orçados de “Administração local”.

Considerando a inexistência deste detalhamento e tomando-se como referência a composição do BDI constante na Tabela referencial de preços da SETPU, que indica o percentual de 3,59% do custo direto como remuneração da “Administração local” (Documento nº 213404/2014, fl. 33), faz-se necessária a adequação da planilha orçamentária com a inclusão do item “Administração local”, adotando-se como valor máximo 3,59% do custo direto dos demais serviços orçados na planilha orçamentária que embasou a Concorrência nº 20/2013 – Lote 1, ou seja, R\$ 319.894,45 conforme demonstrado abaixo, como preço praticado no mercado:

Orçamento (A)	Item “Administração local” (B)	Orçamento sem “Administração local” C = (A – B)	Custo direto do orçamento D = C / 1,2415*	Valor máximo “Administração local” E = D x 3,59%
R\$ 11.707.378,84	R\$ 644.733,75	R\$ 11.062.645,09	R\$ 8.910.708,89	R\$ 319.894,45

*BDI de 24,15% adotado no orçamento base da Concorrência nº 20/2013 – Lote 1

Não obstante esta alteração, a medição deste item deve estar em conformidade com o cronograma físico-financeiro e a proporcionalidade dos serviços efetivamente executado, conforme explanado no tópico 2.7.

Em relação ao item “instalação de canteiro”, a fiscal alterou na planilha de medição juntada aos autos o valor de R\$ 322.366,87, apropriado até a 11ª medição do Contrato nº 222/2013, para R\$ 85.104,85.


Já quanto ao item “mobilização e desmobilização”, a fiscal alterou o valor de R\$ 214.911,25, correspondente a 100% do valor contratado, que havia sido apropriado até a 11ª medição, para R\$ 107.455,62.

EM relação a este ponto a empresa Geosolo apresentou em sua defesa algumas definições do MANUAL DE CUSTOS RODOVIÁRIOS, VOLUME 1, METODOLOGIA E CONCEITOS/DNIT, tais como Custos Direto dos Serviços, Custo de Administração Local, Mobilização e Desmobilização, Canteiro e Acampamento, Despesas Financeiras e Administração Central.

A empresa ainda questionou a planilha usada pela equipe de auditoria, expressando-se nos seguintes termos (Documento nº 19312/2015, fl. 10):

Observa-se também na planilha usada pelo TCE que a somatória do custo de todos os custos da Administração da Obra é de 7,72% do valor de venda. Ou seja, a planilha contratual é falha. A Planilha não contempla Custos Financeiros, Riscos e Seguros e Garantias Contratuais. Aonde é comportado estes custos?

Porém, essa argumentação não se sustenta, pois na própria defesa a empresa replica a planilha de Composição da Parcela de BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) da Coordenadoria de Preços de Obras de Transportes em que estão presentes os itens: "custos financeiros", "Riscos" e "Seguros e Garantias Contratuais", conforme segue:

 ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO Coordenadoria de Preços de Obras de Transportes COMPOSIÇÃO DA PARCELA DE BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) <small>Portaria nº 42, de 17 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial de União de 18 de janeiro de 2012 e Portaria nº 545, de 11 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 junho de 2012</small>			
ITENS RELATIVOS A ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		% DE PV	% SOBRE CD
A - Administração Central	2,97% de PV	2,97%	3,76%
B - Administração Local	2,83% de PV	2,83%	3,59%
C - Custos Financeiros	1,38% sobre (PV-Lucro Operacional)	1,28%	1,62%
D - Riscos	0,50% sobre CD	0,39%	0,50%
E - Seguros e Garantias Contratuais	(2,5% a.a. sobre 5% do PV)	0,25%	0,32%
	Sub-Total	7,72%	9,79%

Fonte: Documento nº 19312/2015, fl. 10

Ademais, cabe ainda informar que a esta tabela apresentada pela equipe de auditoria do TCE é um "recorte" com a finalidade de demonstrar que o item "Administração local" representa a parcela no BDI adotado pela Administração de 3,59%

do custo direto. A tabela pode ser analisada por completo à fl. 28 do Documento nº 47651/2015.

Em consulta ao sistema Geo-Obras, verifica-se que a 12ª e 13ª medições, referentes ao meses de maio e junho de 2015 – elaboradas após a emissão do relatório de auditoria pela SECEX-Obras em dezembro de 2014 (Documento nº 213404/2014) – não contemplam as correções propostas pela fiscal.

Mobilização e desmobilização	vb	0,02	-	0,020	0,020	10.745.562,54	214.911,25
Instalação de canteiro	vb	0,03		0,030	0,030	10.745.562,54	322.366,87
Administração local	vb	0,06	0,005	0,055	0,060	10.745.562,54	644.733,75
Sub-total							1.182.011,87
TOTAL ACUMULADO DESTA MEDIÇÃO							3.685.684,19
A DEDUZIR DA MEDIÇÃO ANTERIOR							3.516.534,51
VALOR LIQUIDO							169.149,68
<small>Importa o valor líquido desta medição de R\$ 169.149,68 (Cento sessenta e nove mil, cento quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos)</small>							
<small>Local/Data: Cuiabá/MT, 1 de junho de 2015</small>							

Fonte: 12ª medição do Contrato nº 222/2013, sistema Geo-Obras TCE-MT

Análise da manifestação da Sra. Air Montécchi Vitorio

Em relação a este achado, a Sra. Air Montécchi Vitorio retoma a argumentação acerca da natureza contábil-financeira da liquidação da despesa, conforme já apresentado no item 2.7, ou seja, de que há uma mistura na interpretação quanto ao que seja “liquidação de despesa” nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e quantificação de serviços executados.

Quanto a “Administração local”, afirma que ao proceder a uma análise mais detalhada verificou que na composição do BDI já é contemplado percentual relativo a este item, de modo que não poderia constar “Administração local” em separado na planilha orçamentária. Complementa informando que mesmo não existindo recomendação específica, será elaborada medição retificadora para excluir os valores relativos as despesas com “Administração local”.

Já sobre o item “Instalação de Canteiro”, informa que a empresa optou para a locação de imóveis que atendessem as suas necessidades, o que permitiu alcançar uma proposta vencedora com redução em torno de 25% do valor orçado em projeto. No entanto, afirma que nessa situação a empresa assume o risco em face de eventual prorrogação do prazo de execução da obra, situação em que poderia anular ou ultrapassar o valor apresentado pela empresa.

Acerca do item “Mobilização e Desmobilização” informa que o valor apresentado é medido e pago na proporção de 50% como mobilização, ficando a outra parcela de igual valor destinada ao custeio da desmobilização. Alega que se trata de procedimento usual em obras rodoviárias, onde a cobrança se concentra na verificação da disponibilização e condições operacionais dos equipamentos previstos.

As alegações sobre a interpretação equivocada do que seria “liquidação da despesa” não devem ser acolhidas, pois, conforme já discutido no tópico 2.7, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, que na execução de obras e serviços de engenharia resta comprovado pela planilha de medição elaborada pelo representante da administração após a conferência in loco dos serviços executados.

Em relação a “instalação do canteiro”, a própria fiscal ao apresentar planilha promovendo estorno no item sob análise confirma a ocorrência da liquidação irregular da despesa (Documento nº 47651, fls. 29/31). De acordo com esta planilha o valor de R\$ 322.366,87 apropriado até a 11ª medição do Contrato nº 222/2013 passou a ser de R\$ 85.104,85. Apesar da ocorrência da liquidação, verifica-se boa-fé da fiscal em promover as correções das impropriedades detectadas.

Já sobre o item “Administração local”, não há argumentos que afastem a responsabilização da fiscal. A Sra. Air Montécchi Vitorio afirmou que a apropriação da Administração local na planilha de medição é indevida, confirmando a irregularidade. Até a 11ª medição já havia apropriado valores de “Administração local” em quase a totalidade dos valores contratados para este item, embora a empresa estivesse aquém do

cumprimento das etapas previstas no cronograma físico-financeiro por ela mesmo apresentada, ou seja, restou caracterizada a liquidação irregular da despesa.

Da intenção em estornar os valores apropriados, nota-se a boa-fé da fiscal em sanear durante a fase contratual as impropriedades detectadas. Quanto este item, cabe as considerações realizadas neste tópico quando da “análise geral”, que tratou da supressão da “Administração local” proposta pela fiscal.

Em relação à “mobilização e desmobilização”, a fiscal alega que é usual a utilização do pagamento de 50% da mobilização. Quanto a esta afirmação, deve-se atentar que o Contrato nº 222/2013 adota o regime de execução de empreitada por preço unitário, mediante o qual “se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas (art. 6º, inciso VIII, alínea b, Lei Federal nº 8.666/93), ou seja, apenas devem ser “medidas” as quantidades de serviços efetivamente executadas.

Ademais, observou-se que na 11ª medição a fiscal havia apropriado 100% do item “Administração local”. Na medição retificadora juntada aos autos pela fiscal, este valor é reduzido para 50% do valor contratado para o item “mobilização e desmobilização”, demonstrando boa-fé da fiscal em sanear o Contrato nº 222/2013.

Diante deste debate, oportuno faz-se trazer trecho do estudo elaborado pela 1ª Secob do TCU “com vistas à definição de parâmetros aceitáveis para taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI para cada tipo de obra de engenharia, bem como para itens específicos para aquisição de produtos”, apreciado pelo Plenário do TCU por meio do Acórdão nº 2.369/2011. Neste estudo são apresentadas as seguintes recomendações quando do pagamento dos itens “Administração local”, “Instalação de Canteiro e Acampamento” e “Mobilização e Desmobilização”:

28. Ao indicar os critérios de aceitabilidade e as condições de pagamento dos itens a seguir especificados, o gestor deve também ter como base as seguintes recomendações:

a) o pagamento do item Administração Local seja feito na proporção da execução financeira dos serviços, de forma a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela de administração local. Busca-se com esse critério que a contratada tome as medidas cabíveis para

resguardar o ritmo programado da obra já que não será beneficiada com aditivos por prorrogação de prazo em decorrência de atrasos pelos quais seja responsável;

b) o pagamento do item Instalação de Canteiro e Acampamento seja feito na proporção da execução física desses serviços, conforme previsto no cronograma de desembolso da obra;

c) o pagamento do item Mobilização e Desmobilização seja feito na proporção da execução física desses serviços, ou seja, considerando o conjunto de equipamentos e pessoal mobilizados, e conforme previsto no cronograma de desembolso da obra. Com critérios de medição e pagamento adequadamente definidos para o item em questão, busca-se eliminar a possibilidade de antecipação de pagamentos.

Do exposto, os argumentos apresentados pela Sr. Air Montecchi Vitório **não afastam a irregularidade a ela imputada.**

3 DO NÃO SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES DO CONTRATO Nº 222/2013

Apesar de constar nos autos a proposição de medidas saneadoras das impropriedades constatadas, seja por meio de pedido de termo aditivo protocolizado na SETPU sob o número 139295/2015 (Documento nº 47489/2015, fl. 8/9) ou por meio de planilha estornando valores acumulados a maior até a 11ª medição (Documento nº 47651/2015, fls. 29/31), ambos assinados pela fiscal do Contrato nº 222/2013, Sra. Air Montecchi Vitório, não se constatou nos autos comprovação da efetivação destas ações.

Nesse sentido, em consulta ao sistema Geo-Obras TCE-MT, verificou-se que a 12ª e 13ª medição, referentes aos meses de maio e junho de 2015, ou seja, com data posterior ao relatório de auditoria de dezembro de 2014 (Documento nº 213404/2014), não contemplaram as alterações propostas e tomaram por base os valores questionados pela auditoria, de modo a apropriar valores com sobrepreço.

A fiscal do contrato nº 222/2013, Sra. Air Montecchi Vitório, apresentou em sua defesa medição constando diversos estornos em relação aos valores acumulados até a 11ª medição (Documento nº 47651/2015, fls. 29/31).

Nessa medição, a soma dos estornos (medição negativa) corresponde ao montante de R\$ 1.828.300,08, que é decorrente das propostas de correções das impropriedades constatadas no Contrato nº 222/2013. Detalha-se a seguir os estornos apresentados pela fiscal em valores monetários:

	Especificação	Valor acumulado até a 11ª medição (R\$)	Valor acumulado considerando estornos (R\$)	Diferença (R\$) *
A	Imprimação (Incluindo o transporte do material betuminoso no canteiro de obras)	6.710,60	6.739,60	-29,00
	Pintura de ligação (Incluindo o transporte do material betuminoso no canteiro de obras), para caixa de fresagem	5.776,68	3.410,40	2.366,28
	Pré-Misturado a Frio - PMF	341.891,18	126.834,40	215.056,78
	Transporte de brita p/ PMF até usina (DMT=82,75km)	126.963,45	46.988,06	79.975,39
	Transporte de areia p/ PMF (DMT=42,30km)	7.211,19	2.668,80	4.542,39
	Transporte de brita p/ reconf. Base (DMT=111,84km)	57900,01	103.127,57	-45.227,56
	Transporte de PMF da usina até a pista (DMT=38,89km)	109041,59	40.452,28	68.589,31
SUBTOTAL				325.273,59
B	Fornecimento de CM-30 p/ imprimação	65.031,82	57.116,01	7.915,81
	Transporte de CM-30 p/ imprimação (DMT=300,10km)	7.756,43	7.789,95	-33,52
	Fornecimento de RL-1C p/ PMF	568.836,14	120.143,84	448.692,30
	Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT=300,10km)	128.393,19	31.754,23	96.638,96
	Fornecimento de RR-1C, para caixa de fresagem	24.355,73	19.517,36	4.838,37
	Transporte de RR-1C (DMT=300,10km), para caixa de fresagem	5.410,90	6.053,63	-642,73
	Fornecimento de RR-2C c/ polímeros	109.999,57	93.614,25	16.385,32
	Transporte de RR-2C c/ polímeros (DMT=300,10km)	17555,61	19.391,08	-1.835,47
SUBTOTAL				571.959,04
C	Limpeza de bueiro	1.634,64	2.101,68	-467,04
	Tapa buraco com PMF-Execução incluindo transporte e fornecimento dos materiais	46.737,90	49.334,45	-2.596,55
	Transporte de PMF da usina até a pista (DMT=38,89km)	3.528,10	5.120,64	-1.592,54
SUBTOTAL				-4.656,13
D	Mobilização e desmobilização	214.911,25	107.455,62	107.455,63
	Instalação de canteiro	322.366,87	85.104,85	237.262,02
	Administração local	591.005,93	0,00	591.005,93
SUBTOTAL				935.723,58
TOTAL				1.828.300,08

*Os números negativos indicam que na medição retificadora apresentada pela fiscal os valores acumulados do serviço aumentaram em relação à medição retificada

	Especificação	Valor acumulado até a 11ª medição (R\$)	Valor acumulado com estornos (medição retificadora) (R\$)	Diferença (R\$) *
A	Imprimação (Incluindo o transporte do material betuminoso no canteiro de obras)	6.710,60	6.739,60	-29,00
	Pintura de ligação (Incluindo o transporte do material betuminoso no canteiro de obras), para caixa de fresagem	5.776,68	3.410,40	2.366,28
	Tratamento superficial duplo c/ polímeros	90.477,40	85.155,20	5.322,20
	Pré-Misturado a Frio - PMF	341.891,18	126.834,40	215.056,78
	Transporte de brita p/ PMF até usina (DMT=82,75km)	126.963,45	46.988,06	79.975,39
	Transporte de areia p/ PMF (DMT=42,30km)	7.211,19	2.668,80	4.542,39
	Transporte de brita p/ reconf. Base (DMT=111,84km)	57900,01	103.127,57	-45.227,56
	Transporte de PMF da usina até a pista (DMT=38,89km)	109041,59	40.452,28	68.589,31
SUBTOTAL				330.595,79
B	Fornecimento de CM-30 p/ imprimação	65.031,82	57.116,01	7.915,81
	Transporte de CM-30 p/ imprimação (DMT=300,10km)	7.756,43	7.789,95	-33,52
	Fornecimento de RL-1C p/ PMF	568.836,14	120.143,84	448.692,30
	Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT=300,10km)	128.393,19	31.754,23	96.638,96
	Fornecimento de RR-1C, para caixa de fresagem	24.355,73	19.517,36	4.838,37
	Transporte de RR-1C (DMT=300,10km), para caixa de fresagem	5.410,90	6.053,63	-642,73
	Fornecimento de RR-2C c/ polímeros	109.999,57	93.614,25	16.385,32
	Transporte de RR-2C c/ polímeros (DMT=300,10km)	17555,61	19.391,08	-1.835,47
SUBTOTAL				571.959,04
C	Limpeza de bueiro	1.634,64	2.101,68	-467,04
	Tapa buraco com PMF-Execução incluindo transporte e fornecimento dos materiais	46.737,90	49.334,45	-2.596,55
	Transporte de PMF da usina até a pista (DMT=38,89km)	3.528,10	5.120,64	-1.592,54
SUBTOTAL				-4.656,13
D	Mobilização e desmobilização	214.911,25	107.455,62	107.455,63
	Instalação de canteiro	322.366,87	85.104,85	237.262,02
	Administração local	591.005,93	52.058,17	538.947,76
SUBTOTAL				883.665,41
TOTAL				1.781.564,11

*Os números negativos indicam que na medição retificadora apresentada pela fiscal os valores acumulados do serviço aumentaram em relação à medição retificada

De acordo com o sistema Fiplan, foram desembolsados, até a data de 14.08.2015, R\$ 4.033.621,12 (a preços iniciais) relativos à execução do Contrato nº 222/2013, a cargo da empresa Geosolo, Engenharia, Planejamento e Consultoria. Abaixo detalha-se os valores pagos:

Nº empenho	Nº liquidação	Histórico	Medição	Valor (R\$)
25101.0001.13.001988-8	25101.0001.13.002570-2	Pagamento do IC 222/13, processo 518732/13, ref. a 1ª medição, NFS-e nº 421.	1ª	483.550,30
25101.0001.13.001988-8	25101.0001.14.000240-4*	Pagamento do IC 222/13, processo 589604/13, ref. a 2ª medição, NFS-e nº 427	2ª	570.955,70
25101.0001.13.001988-8	25101.0001.14.000236-6*	Pagamento do IC 222/13, processo 676002/13, referente a 3ª medição, NF-e 443.	3ª	403.025,82
25101.0001.13.001988-8	25101.0001.14.000244-7*	Pagamento do IC 222/13, processo 717818/13, referente a 4ª medição, NF-e 446	4ª	406.242,96
25101.0001.14.000946-7	25101.0001.14.001051-6	Pagamento do IC 222/13, processo 222463/14, referente a 5ª medição, NF-e nº 465.	5ª	227.216,11
25101.0001.14.000946-7	25101.0001.14.001048-6	Pagamento do IC 222/13, processo 222461/14, referente a 6ª medição, NF-e nº 466.	6ª	205.135,78
25101.0001.14.000946-7	25101.0001.14.001834-7	Pagamento do IC 222/13, processo 315319/14, da 7ª medição , NF-e 491	7ª	167.992,08
25101.0001.14.000946-7	25101.0001.14.001833-9	Pagamento do IC 222/14, processo 315389/14, da 8ª medição , NF-e 492	8ª	200.901,16
25101.0001.14.000946-7	25101.0001.14.001832-0	Pagamento do IC 222/14, processo 315331/14, da 9ª medição , NF-e 493.	9ª	298.625,42
25101.0001.14.000946-7	25101.0001.14.002021-1	Pagamento do IC 222/13, processo 315349/14, da 10ª medição d, NF-e 494	10ª	53.727,81
25101.0001.15.000222-8	25101.0001.15.000877-8	PROC 379335/2015 IC 222/13 DA 12ª MED FATURA 544 NO PERIODO DE 05/05/15 A 31/05/15	12ª	169.149,68
25101.0001.15.000222-8	25101.0001.15.000876-1	PROC 379353/2015 IC 222/13 DA 13ª MED. NF 545 NO PERIODO DE 01/06/15 A 30/06/15	13ª	847.098,30
Total				4.033.621,12

*Número da nota extraorçamentária (NEX)

Comparando-se os valores pagos antes da 11ª medição e os valores apresentados pela fiscal com as devidas considerações até a 11ª medição, nota-se um descompasso entre o dispêndio financeiro e os valores medidos de R\$ 1.282.402,74 a preços iniciais (3.017.373,14 - 1.734.970,40).

Mesmo com a execução física aquém dos valores desembolsados foram realizados dois novos pagamentos nos valores de R\$ 169.149,68 e 847.098,30, relativos à 12ª e 13ª medição.

Ao observar o valor acumulado da 13ª medição constata-se o montante de R\$ 4.532.782,49, o que poderia levar a entender que a execução física da obra está além do valor desembolsado de R\$ 4.033.621,12. No entanto, esta conclusão não é válida, tendo esta medição não contempla as correções proposta pela fiscal do Contrato nº 222/2013 após a auditoria realizada na obra, que implicou em indicação de estorno da ordem de milhão.

Do exposto faz-se necessário adotar medidas administrativas visando o ajuste do Contrato nº 222/2013, de modo a saná-lo dos sobrepreços existentes, bem como compatibilizar a execução física da obra com os desembolsos financeiros já realizados.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analisadas as manifestações apresentadas pelos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SETPU, Darcibel Silva Ramos, Gerente de Pavimentação e Rodovia da SETPU e Air Montécchi Vitorio, fiscal do Contrato nº 222/2013, bem como da empresa Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda, contratada para execução da obra de restauração da rodovia MT-248, **afasta-se a irregularidade abaixo listada**, pelos motivos expostos neste relatório:

Responsável	Achado	Tópico do relatório	Classificação
Darcibel Silva Ramos (Gerente de Pavimentação de Rodovia)	Sobrepreço por preços excessivos: Contratação do serviço "pré misturado a frio" com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica (tópico 3.1.3 do Relatório Técnico)	2.3 (página 23)	GB 06 Licitação Grave
Cinésio Nunes de Oliveira (Secretário de Estado)			Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)

Entretanto, **confirmaram-se as seguintes irregularidades** de responsabilidade dos listados abaixo:

Responsável	Achado	Tópico do relatório	Classificação
Darcibel Silva Ramos (Gerente de Pavimentação de Rodovia)	Sobrepço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado (tópico 3.1.1 do Relatório Técnico)	2.1 (Página 6)	GB 06 Licitação Grave Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)
	Sobrepço por preços excessivos: Contratação do serviço “tratamento superficial duplo c/ polímeros” com preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica (tópico 3.1.2 do Relatório Técnico)	2.2 (página 15)	
	Sobrepço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.4 do Relatório Técnico)	2.4 (Página 25)	
	Sobrepço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.5 do Relatório Técnico)	2.5 (Página 31)	
	Deficiência dos projetos básicos: Utilização de verba no orçamento base da administração (tópico 3.2.1 do Relatório Técnico)	2.6 (página 35)	GB 11 Licitação Grave Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços (arts. 6º, IX e X, 7º da Lei nº 8.666/1993)

Responsável	Achado	Tópico do relatório	Classificação
Cinésio Nunes de Oliveira (Secretário de Estado)	Sobrepço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado (tópico 3.1.1 do Relatório Técnico)	2.1 (Página 6)	GB 06 Licitação Grave Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente
	Sobrepço por preços excessivos: Contratação do serviço “tratamento superficial duplo c/ polímeros” com	2.2 (página 15)	

	preço unitário acima do valor de mercado, sem justificativa técnica (tópico 3.1.2 do Relatório Técnico)		superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)	
	Sobrepreço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.4 do Relatório Técnico)	2.4 (Página 25)		
	Sobrepreço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.5 do Relatório Técnico)	2.5 (Página 31)		
	Deficiência dos projetos básicos: Utilização de verba no orçamento base da administração (tópico 3.2.1 do Relatório Técnico)	2.6 (página 35)		GB 11 Licitação Grave Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços (arts. 6º, IX e X, 7º da Lei nº 8.666/1993)
	Liquidação irregular da despesa: Medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra (tópico 3.3.1 do Relatório Técnico)	2.7 (Página 41)		JB 03 Despesa Grave Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964)

Responsável	Achado	Tópico do relatório	Classificação
Air Montécchi Vitorio (Fiscal da obra)	Liquidação irregular da despesa: Medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra (tópico 3.3.1 do Relatório Técnico)	2.7 (página 41)	JB 03 Despesa Grave Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964)
	Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “fresagem”, de “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados (tópico 3.3.2 do Relatório Técnico)	2.8 (página 49)	
	Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”,	2.9 (página 54)	

	“instalação de canteiro” e “administração local” da obra (tópico 3.3.3 do Relatório Técnico)		
--	--	--	--

Da análise verificou-se que apesar de constar nos autos a proposição de medidas saneadoras das impropriedades constatadas, seja por meio de pedido de termo aditivo protocolizado na SETPU sob o número 139295/2015 (Documento nº 47489/2015, fl. 8/9) ou por meio de planilha estornando valores acumulados a maior até a 11ª medição (Documento nº 47651/2015, fls. 29/31), ambos assinados pela fiscal do Contrato nº 222/2013, Sra. Air Montechi Vitória, não se constatou nos autos comprovação da efetivação destas ações.

Ademais, conforme explanado no tópico 3, em face das impropriedades constatadas, faz-se necessário a promoção de ajustes no Contrato nº 222/2013, de modo a saná-lo dos sobrepreços existentes, bem como de compatibilizar a execução física da obra com os desembolsos financeiros já realizados.

Assim, **recomenda-se, a juízo do Exmo. Conselheiro Relator, que além da apreciação quanto à aplicação das sanções decorrentes das irregularidades cometidas pelos representados, determine ao atual gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, que:**

a. Comprove no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) e c/c art. 89, inciso XV, da Resolução nº 14/2001 (Regimento Interno do TCE-MT), a adoção das medidas necessárias ao ajuste do Contrato nº 222/2013, observando o seguinte:

a1. Adequar os preços unitários de aquisição de materiais betuminosos, por meio de termo aditivo, adotando-se os preços unitários máximos expressos a seguir (data base de setembro de 2012):

Material betuminoso	Preço unitário contratado (R\$/t)	Preço unitário máximo admitido (R\$/t)
CM-30	2.341,97	2.048,06
RL-1C	1.237,55	1.056,87
RR-1C	1.257,33	900,59
RR-2C c/ polímeros	1.750,22	1.348,53

a2. Adequar o preço unitário do serviço “Tratamento superficial duplo c/ polímeros”, por meio de termo aditivo, adotando-se o preço unitário máximo de **R\$ 3,68 / m²** (data base de setembro de 2012), em substituição ao preço pactuado de R\$ 3,91 / m².

a3. Adequar os quantitativos do item “Fornecimento de RL-1C p/ PMF” na planilha orçamentária, por meio de termo aditivo, de modo a adotar a proporção de 0,14 t de emulsão asfáltica RL-1C por m³ de “Pré misturado a frio”, alterando-se a quantidade contratada de 693 t para 513,24 t:

	Proporção de material betuminoso no PMF (t/m ³)	Volume de PMF (m ³)	Quantidade de RL-1C p/ PMF (t)
Quantidades contratadas	0,189	3.666	693
Quantidades a serem adotada	0,14	3.666	513,24

a4. Adequar os quantitativos do item “Transporte de RL-1C p/ PMF” na planilha orçamentária, por meio de termo aditivo, de modo a adotar a proporção de 0,14 t de emulsão asfáltica RL-1C por m³ de “Pré misturado a frio”, alterando-se a quantidade contratada de 693 t para 513,24 t:

	Proporção de material betuminoso no PMF (t/m ³)	Volume de PMF (m ³)	Quantidade de transporte de RL-1C p/ PMF (t)
Quantidades contratadas	0,189	3.666	693
Quantidades a serem adotadas	0,14	3.666	513,24

a5. Adequar o valor contratado para o item “Administração local” na planilha orçamentária, por meio de termo aditivo, de modo que este item represente 3,59% do custo direto do valor dos demais serviços contratados, alterando-se o montante contratado de R\$ 644.733,75 (data base de setembro de 2012) para R\$ 319.894,45, valor este que representa o preço praticado no mercado.

b. Promova e comprove perante esta Corte de Contas o efetivo estorno dos valores liquidados irregularmente, consoante levantado pela 11ª medição retificadora apresentada pela fiscal do Contrato nº 222/2013, adotando-se as alterações contratuais apresentadas anteriormente, bem como o seguinte critério de medição para a “Administração local”:

b1. “o pagamento do item Administração Local seja feito na proporção da execução financeira dos serviços, de forma a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela de administração local”.

c. Não realize novos pagamentos referentes ao Contrato nº 222/2013 até que a execução física da obra esteja compatível com os desembolsos financeiros já efetuados, que até a 13ª medição acumulam o montante de R\$ 4.033.621,12.

d. Adote como referência, nos procedimentos licitatórios, o preço unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), acrescido do ICMS incidente sobre o insumo, quando aplicável, e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas

(BDI) no limite máximo de 15%, conforme determina a Portaria nº 720/2014/SETPU publicada no DOE MT de 28.11.2014.

e. Defina nos editais de licitações e contratos celebrados pela Secretaria “critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 55, inciso III”

f. Justifique no momento da orçamentação, em caso de alteração de valores nas composições de custos unitários em relação aos valores constantes nos boletins referenciais de preços, os motivos que levaram à prática de preços superiores aos de referência.

g. Adote nos processos licitatórios realizados pela Secretaria orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme dispõe o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93, sendo vedada a utilização de verbas ou unidades genéricas.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em
Cuiabá, 11 de setembro de 2015.

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo
Matrícula 2031604

Silvio Silva Júnior
Auditor Público Externo
Matrícula 203244-9

Yuri Garcia Silva
Auditor Público Externo
Matrícula 203153-1